

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EDUARDO CHAVEZ PINA RIBEIRO

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: A DISCUSSÃO TRAVADA SOBRE A
(IM)POSSIBILIDADE DE SUA RELATIVIZAÇÃO**

CURITIBA
2008

EDUARDO CHAVEZ PINA RIBEIRO

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: A DISCUSSÃO TRAVADA SOBRE A
(IM)POSSIBILIDADE DE SUA RELATIVIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à
conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Sergio Cruz Arenhart

CURITIBA
2008

Aos meus pais, que através de seus esforços me proporcionaram a possibilidade de ter a bagagem necessária para ingressar nessa renomada Universidade.

Aos familiares e amigos pelo carinho e paciência.

Dedico.

Ao Grande Amigo Saulo pelo “empréstimo” de sua casa para realização tranqüila desse estudo, pela sua companhia enquanto elaborava seus inigualáveis artigos científicos e pela rica troca de idéias, fundamentais para delimitação e desenvolvimento do presente estudo.

À Luísa, minha “pequena” grande namorada, sempre carinhosa.

Agradeço.

“Todos nós estamos condenados à vida de opções,
mas nem todos temos os meios de ser optantes”.

in BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*,
Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1999. p. 94.

RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a analisar a possibilidade de se aceitar a relativização da coisa julgada quando ela é considerada inconstitucional e não se enquadra nos pressupostos da Rescisória prevista no art. 485 do CPC. Através de uma análise inicial da Jurisdição no Estado Constitucional, caminhando pela definição de coisa julgada e a hipótese tipificada de sua relativização, procura-se analisar a (im)possibilidade de se rediscutir decisão já considerada definitiva pelo Judiciário, devido à existência de afronta à Constituição Federal. Para tal análise, mostra-se imperioso o estudo da doutrina contrária e favorável à relativização, pautadas cada qual na ponderação entre princípios, em especial no confronto segurança jurídica x justiça das decisões. Afasta-se, todavia, desse estudo, a discussão sobre o exame de DNA que contraria sentença proferida na ação de investigação de paternidade transitada em julgado, não sendo nosso objetivo tratar de tema tão específico. Defende-se, por fim, a impossibilidade da relativização proposta por parte da doutrina, buscando-se, todavia, uma interpretação extensiva do inciso V do art. 485 que solucionaria boa parte das chamadas “coisa julgada inconstitucional”.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Inconstitucionalidade. Relativização. Segurança Jurídica.

RESUMEN

Este estudio propone examinar la posibilidad de aceptar la relativización da cosa juzgada cuándo ella és considerada inconstitucional y no es coherente com la hipótesis de Rescisória prevista en el art. 485 del CPC. Partindo de um examen inicial de la Jurisdicción en el Estado Constitucional, caminando pela definición de cosa juzgada e la hipótesis legal de su relativización, trata de examinar la (im)posibilidad de rediscutir la decisión ya puesta como definitiva por el Poder Judicial tendo en vista la existência de afronta a lá Constitución. Para esta análisis, es imprescindible el estudio de la doctrina contraria y la favorable a esta relativización, cada uno baseado en el examen de los principios, en particular, en el enfrentamiento seguridad jurídica x justicia de las decisiones. No se busca, todavia, en este estudio, discutir sobre el exame de DNA que es contrario a decisión de acción de investigación de paternidad que se há convertido em definitiva. Por fin, es hecha una defesa contraria a aquella relativización propuesta por parte de la doctrina, existindo una busca por la interpretacion extensiva del inciso V del art. 485 que solucionaria buena parte de las llamadas "cosa juzgada inconstitucional".

Palabras llave: Cosa Juzgada. Inconstitucionalidad. Relativización. Seguridad Jurídica.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	01
2. JURISDIÇÃO NO ESTADO CONSTITUCIONAL.....	04
3. INSTITUTO DA COISA JULGADA	07
3.1 NOÇÕES GERAIS.....	07
3.2 COISAS JULGADA MATERIAL E FORMAL.....	08
3.3 EFEITOS POSITIVO E NEGATIVO DA COISA JULGADA.....	09
3.4 LIMITES OBJETIVO E SUBJETIVO DA COISA JULGADA.....	09
3.5 A COISA JULGADA COMO QUALIDADE DA SENTENÇA.....	11
3.6 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA.....	12
3.7 COISA JULGADA COMO GARANTIDORA DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	14
4. AÇÃO RESCISÓRIA: REGIME TÍPICO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO BRASILEIRO	17
4.1 NOÇÃO DO INSTITUTO E PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	17
4.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	18
4.2.1 Violação de literal disposição de lei.....	18
4.2.1.1 A discussão em torno da Súmula 343 do STF.....	19
5. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL	23
5.1 DEFINIÇÃO.....	23
5.2 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À SUPREMACIA CONSTITUCIONAL.....	24
6. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL	29
6.1 NOÇÃO PRELIMINAR.....	29
6.2 DOCTRINA DEFENSORA DA RELATIVIZAÇÃO E SUA LINHA DE ARGUMENTAÇÃO.....	30
6.2.1. Instrumento processual para quebra da coisa julgada.....	40
6.3 DOCTRINA CONTRÁRIA À RELATIVIZAÇÃO E SUA LINHA DE ARGUMENTAÇÃO.....	42
6.4 SOLUÇÃO DEFENDIDA NO PRESENTE ESTUDO.....	52
7. CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1. INTRODUÇÃO

Para o jurista Calmon de Passos, o Direito caracteriza-se por ser, sempre, uma forma possível de realização histórica e social da justiça. Não necessariamente uma justiça absoluta e imune a imperfeições posto que a consecução de uma justiça ideal e absoluta, à semelhança do horizonte, é algo que parece existir porém jamais poderá ser alcançado já que sempre se coloca em nossa frente. Podemos dizer, assim, que o Direito apenas formaliza e procura implementar um projeto de justiça factível dentro daqueles limites impostos pelas forças de uma sociedade complexa como a nossa¹.

O estudo da relativização da coisa julgada nos coloca diante de uma das principais questões jurídicas ainda sem solução ideal², evidenciando o conflito entre “segurança” e “justiça”.

O instituto da coisa julgada, que será analisado mais a fundo no ponto 3 do presente trabalho, instrumento da segurança jurídica, caracteriza-se por ser de função essencialmente prática no sentido de assegurar estabilidade à tutela jurisdicional dispensada pelo Estado³. Ocorre que no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, em que se busca outorgar à tutela jurisdicional uma maior adequação e efetividade, não sendo mais suficiente ao processo tão somente por fim à lide, sem preocupar-se com o direito material em questão, torna-se necessário indagar se a intangibilidade da coisa julgada, em algumas ocasiões, não acaba por desrespeitar outros princípios constitucionais tais como a igualdade, moralidade, acesso à justiça, legalidade, dignidade da pessoa humana e a justiça das decisões.

O tema em questão passou a despertar o interesse da doutrina, de forma mais intensa, recentemente no Direito Processual Civil brasileiro, apesar de pouco abordado em nossa jurisprudência. O estudo desse tópico, como bem colocam

¹ PASSOS, J.J.Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo – Julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro:Ed. Forense, 1999, p. 65.

² MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)**. *Revista Jurídica*, n.31. Porto Alegre: Editora Notadez, 2004, p. 14.

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e Sempre a Coisa Julgada**. *Revista dos Tribunais*, n. 416. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970, p.10.

Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Farias⁴, nos faz deparar com o eterno conflito do direito quanto a sua preocupação com a segurança e a certeza ao mesmo tempo em que persegue a justiça.

Por contrapor alguns dos fundamentais princípios constitucionais, o estudo da coisa julgada inconstitucional merece uma análise detalhada e cautelosa. A segurança jurídica é pressuposto necessário para o pacífico desenvolvimento de uma sociedade. O homem necessita de um grau de segurança para poder conduzir, planificar e desenvolver seus atos da vida civil, familiar e profissional, cabendo ao Estado essa responsabilidade através da conformação de seus atos administrativos, legislativos e judiciais com os ditames da segurança jurídica⁵. É a segurança jurídica fundamental ao desenvolvimento da sociedade tendo em vista que o desrespeito a esse princípio enseja em flagrante instabilidade gerada pela mutabilidade permanente das situações e vulnerabilidade de direitos, com o conseqüente afastamento da Justiça⁶. Ao mesmo tempo, todavia, busca-se em qualquer sociedade, qualquer grupo, a efetivação da justiça, que se relaciona com o reconhecimento daquilo que é bom para todos, melhor dizendo, o bem comum. Observamos, portanto, que segurança e justiça são valores que se completam, mas que, no tratamento desse assunto, acabam se contrapondo. É o que diz Hugo de Brito Machado:

“Não é possível, sem um mínimo de segurança, equacionar o relacionamento humano de forma justa. Nem é possível, sem a prática de soluções justas para os conflitos, evitar a convulsão social e a desordem. Mas, se é certo que no plano da abstração as idéias de segurança e de Justiça não são excludentes, e sim complementares, é certo também que diante de situações concretas muitas vezes a solução de um conflito exige que se estabeleça uma preferência, pois diante da situação específica se estabelece um conflito. A idéia de justiça conduz à uma solução, enquanto a idéia de segurança conduz a solução oposta.”⁷

⁴ THEODORO JR., Humberto; e FARIA, Juliana Cordeiro de. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle**. *Revista dos Tribunais*, v.795. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.24.

⁵ DELGADO, Jose Augusto. **O Princípio da Segurança Jurídica. Supremacia Constitucional**. Disponível no site: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 13 de Agosto de 2007.

⁶ BARROS, Evandro Silva. **Coisa Julgada Inconstitucional e Limitação Temporal para a Propositura da Ação Rescisória**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, nº47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 86 e 87.

⁷ MACHADO, Hugo de Brito. **Direito Adquirido e Coisa Julgada como Garantias Constitucionais**. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v. 130. São Paulo:Ed. Jurid Vellenich LTDA, 1994, p.19.

Resta evidente, portanto, que o estudo aqui proposto é dos mais complexos. Analisaremos inicialmente as características da *res iudicata* e a possibilidade de sua quebra em consonância com as já existentes previsões legais. Em seguida passaremos à análise da chamada coisa julgada inconstitucional para logo depois ponderarmos os argumentos contrários e favoráveis à sua relativização, destacando o entendimento que a defesa em prol de aludida relativização não deve prosperar no atual cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro. Por fim, examinaremos a possibilidade de flexibilização da interpretação restritiva que existe hoje em relação ao inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil brasileiro, interpretação essa ainda mais limitada tendo em vista a Súmula 343 do STF.

2. JURISDIÇÃO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Em um Estado Democrático de Direito, em que a Constituição Federal assume papel central dentro do ordenamento, não há mais como se aceitar que as antigas teorias, as teorias clássicas sobre a jurisdição, características dos Estados Liberais, subsistam.

Chiovenda defendia que o juiz atuava a vontade concreta do direito, assim, o direito nada mais era do que a lei, a norma geral a ser aplicada nos casos concretos. Imaginava-se que o juiz poderia solucionar qualquer caso mediante a aplicação das normas gerais, já que acreditavam ser o ordenamento jurídico completo e coerente, não sendo, então, necessário ao juiz, cristalizar uma norma para regular a situação litigiosa⁸.

Carnelutti, por sua vez, defendia que a função do juiz era a de compor a lide, situação em que o juiz criaria uma norma individual para o caso concreto. A composição da lide ocorreria quando a sentença torna-se a norma geral particular para as partes⁹.

Evidente que as teorias formadas por Chiovenda e Carnelutti foram essenciais para o desenvolvimento do processo civil, todavia sabe-se que a sociedade passa por diversas transformações e o direito deve acompanhar essas mudanças para que seja possível uma adequada prestação jurisdicional. É evidente que a concepção de direito no Estado Constitucional é absolutamente diferente daquela existente no Estado Liberal.

Assim, mostra-se claro que nenhuma dessas duas teorias consegue responder aos valores de um Estado Constitucional como o nosso¹⁰. Isso porque além de serem escravas do princípio da supremacia da lei, negam lugar à compreensão do caso concreto no raciocínio que leva à prestação jurisdicional¹¹.

Na atualidade, não há mais como prevalecer o princípio da supremacia da lei já que ela, hoje, submete-se às normas constitucionais, devendo, sempre, ser

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.90.

⁹ *Idem*.

¹⁰ *Ibidem*, p.92.

¹¹ *Idem*.

conformada pelos princípios constitucionais de justiça e pelos direitos fundamentais¹². Nos dizeres de Marinoni:

“Dizer que a lei tem a sua substância moldada pela Constituição implica em admitir que o juiz não é mais um funcionário público que objetiva solucionar os casos conflitivos mediante a afirmação do texto da lei, mas sim um agente do poder que, através da adequada interpretação da lei e do controle de sua constitucionalidade, tem o dever de definir os litígios fazendo valer os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais.”¹³

A jurisdição, todavia, não deve levar em conta apenas a Constituição e a interpretação das leis conforme a Carta Magna. Deve, também, considerar o caso e as necessidades do direito material já que a jurisdição tem como objetivo, nada mais nada menos que dar tutela às **necessidades do direito material** compreendidas em consonância com as normas constitucionais e a lei¹⁴. O atendimento desse objetivo tem como consequência a pacificação social que, dentre outras características, impõe ao litigante derrotado, ainda que não se conforme com a decisão, a impossibilidade de levar novamente à juízo a situação conflitiva já solucionada¹⁵.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de se prestar uma efetiva e adequada tutela jurisdicional, observando, em conjunto, as necessidades do direito material em questão, a realidade social, a lei e sua interpretação conforme a Constituição.

Necessário perceber que resumir o objetivo da jurisdição a atribuir significado aos valores constitucionais mostra-se equivocado, não abarcando toda a complexidade da função jurisdicional¹⁶. Ainda que o juiz tenha como parâmetro a Carta Magna, de nada adianta não observar o direito material, não dar tutela concreta ao direito material¹⁷.

“Por já se haver superado as bases do positivismo normativista de Kelsen e Hart, afirmar-se secamente que determinada decisão é definitiva simplesmente porque proferida pelo Estado-Juiz externa uma posição despreocupada com as novas realidades. Pode-se afirmar com convicção que o ordenamento jurídico brasileiro não é partidário absoluto da concepção hobbesiana de direito. Prova disto, no âmbito da legitimidade das decisões judiciais, é a própria existência de hipóteses legais de relativização da coisa julgada mediante a ação rescisória. Entretanto, apesar de se reconhecer o primado do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor do sistema do direito, é certo que o atual

¹² *Ibidem*, p.93.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Ibidem*, p.109.

¹⁵ *Ibidem*, p.108.

¹⁶ *Ibidem*, p.133.

¹⁷ *Idem*.

desenvolvimento das teorias pelas quais sempre seria obtível uma decisão justa ainda não possibilita sua execução fática. Em outras palavras, ainda não existem condições de disciplinar um processo que sempre conduza a um resultado justo." ¹⁸

Assim, é pouco mais do que evidente que não há mais como aceitar que a jurisdição objetive tão somente por fim à lide, independente do resultado alcançado e da efetiva tutela do direito material em discussão, ainda que nosso ordenamento não esteja imune a possíveis falhas que levem a decisões nem sempre justas.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)**, p. 15.

3. INSTITUTO DA COISA JULGADA

3.1. NOÇÕES GERAIS

Nos dizeres do art. 467 do Código de Processo Civil, temos a seguinte definição: “Art. 467. *Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*” Observa-se que o Código alude à coisa julgada material. Destaca-se, todavia, que a Doutrina faz uma diferenciação entre Coisa Julgada Material e Formal, questão essa que será analisada no ponto 3.2 abaixo.

Pode-se afirmar que coisa julgada é o instituto ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que tenha sido decidido, após o seu trânsito em julgado. É autoridade com a qual se reveste o comando jurisdicional, tornando o bem jurídico obtido imune a quaisquer ulteriores discussões por qualquer dos órgãos do Judiciário¹⁹. Manifestamente, o Poder Judiciário não teria como preencher o seu papel de assegurador da certeza e da segurança jurídica se fosse possível renovarem-se os recursos de forma indefinida²⁰. Mostrou-se, imperioso, então, em certo momento colocar fim ao processo e às discussões a ele atinentes, buscando-se a extinção do estado de dúvida em que se encontram ambos os litigantes.

Assim, a coisa julgada acaba tornando o bem jurídico obtido livre de qualquer discussão posterior que venha a ser proposta perante qualquer órgão do Judiciário²¹. É, para o Direito, o que possibilita a segurança da parte, gerando a paz individual e social, verdadeiro fim da coisa julgada²².

Para Willis Santiago Guerra Filho, trata-se de artifício para implementar o convencimento sobre a existência ou não de um direito ou determinada situação jurídica:

“(…), a coisa julgada aparece como artifício ou mecanismo de que se vale o ordenamento jurídico para implementar o convencimento e a certeza sobre a existência ou não de um direito ou qualquer outra situação jurídica, exercendo assim um papel ideológico de legitimação desse mesmo ordenamento e de garantia da sua manutenção, pois evita o

¹⁹ ALVIM, ARRUDA. **Anotações Sobre a Chamada Coisa Julgada Tributária**. *Revista de Processo*, n.92. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.8.

²⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; e MARTINS, Ivens Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Volume 2. São Paulo: Ed. Saraiva. 1989, p. 199.

²¹ ALVIM, Arruda, pp.8-9.

²² GAZZI, Mara Sílvia. **Os Limites Subjetivos da Coisa Julgada**. *Revista de Processo*, n.36. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p.89.

confronto dos indivíduos entre si e com o próprio ordenamento, ao tornar incontrovertido, em princípio, o resultado da função cognitiva do processo, que leva à atuação do direito em um caso concreto.”²³

Enfim, pode-se dizer que a coisa julgada existe porque o exercício útil da jurisdição exige que os seus resultados fiquem imunizados em relação à possíveis novos questionamentos tendo em vista que uma total vulnerabilidade dos resultados alcançados acabaria por comprometer gravemente o escopo social de pacificação já que, como sabemos, a segurança jurídica é reconhecido fator de paz entre as pessoas no convívio social²⁴.

3.2. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL

Como destacado acima, a doutrina trata de duas espécies de coisa julgada, a formal e a material.

Geralmente, coincidem os momentos de formação das coisas julgadas material e formal, mas nem sempre, configurando-se esta como pressuposto para que ocorra aquela, não sendo verdade o contrário²⁵.

O conceito de coisa julgada formal está ligado à indiscutibilidade limitada àquele processo em que a decisão tenha sido proferida. Podemos dizer que toda sentença é apta a fazer coisa julgada formal, tanto aquela que deixa de julgar o mérito por carência de ação ou por falta de pressuposto processual, quanto aquela que julga o mérito da discussão, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado²⁶. Ela opera-se em relação a qualquer sentença desde o momento em que preclui o direito do interessado de impugná-la dentro da mesma relação processual²⁷.

A coisa julgada material, que é a coisa julgada por excelência, corresponde à imutabilidade da declaração judicial contida no julgamento, para além dos limites

²³ FILHO, Willis Santiago Guerra. **Reflexões a Respeito da Natureza da Coisa Julgada como Problema Filosófico**. *Revista de Processo*, n. 58. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p.246.

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p.305.

²⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7ªed. Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.787.

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, vol. I**. 9ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 1v, p.520.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.628.

do processo em que se constituiu, criando um vínculo imperativo entre os litigantes e os órgãos jurisdicionais do Estado.

Observa-se, portanto, que apesar da existência dessa diferenciação por parte da doutrina, o instituto da coisa julgada é essencialmente um, importando para o presente estudo o conceito de coisa julgada material que é aquele que, de fato, está ligado à imutabilidade *do direito material* em discussão.

3.3. EFEITO POSITIVO E NEGATIVO DA COISA JULGADA

A coisa julgada material apresenta duas maneiras de se expressar, a positiva e a negativa.

Pode-se afirmar que a eficácia positiva é a verdadeira função nobre da coisa julgada pois consiste em pôr fim ao litígio, proporcionando o resultado pretendido por ambas as partes, qual seja, a extinção daquele estado de dúvidas e incertezas²⁸, caracterizado pela imutabilidade da decisão. Costuma-se dizer que essa eficácia positiva é a que vincula os juízes ao já decidido.

A função negativa, por seu turno, relaciona-se à proibição de que qualquer órgão jurisdicional torne a apreciar o mérito do objeto processual sobre o qual já existe a formação da coisa julgada²⁹, é a proibição de se julgar novamente os litígios já encerrados por sentença passado em julgado.

3.4. LIMITE OBJETIVO E SUBJETIVO DA COISA JULGADA

Para uma adequada compreensão do instituto da coisa julgada, mostra-se necessário delimitar qual o objeto não poderá mais ser reexaminado bem como em relação às quais sujeitos seus efeitos se operam.

A limitação objetiva da coisa julgada, já foi motivo de muita discussão na doutrina pátria. Isso porque era levantada a discussão no sentido de questionar se a imutabilidade proveniente da coisa julgada atingia somente a parte dispositiva da sentença, ou se também estendia-se até a fundamentação e o relatório do *decisum*.

²⁸ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Aide Ed, 1992, p.216.

²⁹ TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e Sua Revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.130.

Para a melhor doutrina³⁰³¹³² essa imutabilidade prende-se tão somente a parte dispositiva da sentença, na qual se estabeleceu a lei do caso concreto, e conseqüentemente, todo o restante, não resta imutável³³.

A limitação subjetiva da coisa julgada procura estabelecer a quem a imutabilidade da decisão se estende. Podemos dizer que, como regra, a coisa julgada opera apenas perante as partes³⁴ que participaram do processo, conforme enuncia a primeira parte do art. 472 do Código de Processo Civil: “Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...)”.

Evidentemente não seria aceitável admitir que uma vez julgada uma demanda entre duas partes, restem todas as demais pessoas impedidas de discutir a sentença ainda que tenham sido atingidas e prejudicadas pela decisão³⁵.

Observamos, todavia, que o mesmo art. 472, em sua parte final prevê: “Art. 472. (...) Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação à terceiros”. O questionamento que surge daí é se esses terceiros seriam atingidos pela coisa julgada. Os professores Marinoni e Arenhart assim se manifestam:

“Em conclusão, observa-se que somente as partes precisam da coisa julgada. Não fosse a coisa julgada, em função da legitimidade que ostentam para discutir a sentença, poderiam debater o conflito de interesse ao infinito. Para esses sujeitos, sim, a coisa julgada resulta em utilidade, pondo fim, em determinado momento, à controvérsia, e tornando definitiva a

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz, p.641.

³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues, p.523.

³² PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim. **A Sentença e a Coisa Julgada**. *Revista de Processo*, n.41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p.178.

³³ Importante citar a observação de Ada Pellegrini Grinover em sentido um pouco mais expansivo: “(...) embora a autoridade da coisa julgada se limite ao dispositivo da sentença, esse comando pode e deve ser entendido – tanto mais quando exista alguma margem para dúvida – à luz das considerações feitas na motivação, ou seja, na apreciação das questões surgidas e resolvidas no processo. Assim, da mesma forma que, para a mais perfeita determinação do objeto do processo, se conjuga o pedido à causa de pedir, para determinação do objeto do julgamento – e da coisa julgada que sobre ele se forma – conjuga-se o mesmo aos motivos da decisão. Assim, (...), é lícito concluir que, assim como o pedido deve ser visto e entendido à luz da causa de pedir (ambos compondo o objeto do processo, isto é, a pretensão), o dispositivo só pode ser interpretado à luz dos motivos, sendo todos eles, (...), determinantes da extensão objetiva dos efeitos da sentença e da autoridade da coisa julgada”. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n.16. Porto Alegre: Editora Síntese LTDA, 2002, pp. 27-28.

³⁴ TALAMINI, p.96.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz, p.637.

solução judicial oferecida. Por isso, somente as partes é que ficam vinculadas pela coisa julgada. Embora terceiros possam sofrer efeitos da sentença de procedência, é certo que a autoridade da coisa julgada não os atinge. Tornando, por derradeiro, à segunda determinação contida no art.472 (...), observa-se que ela encerra evidente equívoco. Confunde-se, aí, o efeito próprio da coisa julgada com o efeito natural da sentença.”³⁶

Observamos, portanto, que a limitação subjetiva da coisa julgada restringe-se somente às partes, ainda que os efeitos da sentença possam atingir terceiros.

3.5. A COISA JULGADA COMO QUALIDADE DA SENTENÇA

Durante longo período, entendeu a doutrina, de forma quase unânime, proveniente da noção tradicional, de índole romanística, ser a coisa julgada efeito da sentença. A partir dessa concepção, a coisa julgada seria um dos vários efeitos produzidos pela sentença, ou, ainda, identificar-se-ia com o próprio efeito declaratório³⁷.

Essa noção começou a ser superada por Chiovenda, mas coube a Liebman a elaboração de uma distinção precisa entre a coisa julgada e os efeitos provenientes de uma sentença, na obra *Eficácia e Autoridade da Sentença*. Nesse ensaio clássico, Liebman ataca a tese prevalecente até hoje na doutrina germânica que entende ser a coisa julgada o próprio efeito declaratório da sentença. Destaca o processualista italiano, que a coisa julgada em face dos efeitos da sentença, configura-se como elemento novo que vai além daquilo que os próprios efeitos da sentença já propiciaram. A coisa julgada é, portanto, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, “*algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado*”³⁸.

Ainda que hoje, alguns poucos estudiosos discordem da teoria de Liebman, a imensa maioria da doutrina pátria é seguidora do entendimento do processualista do velho continente, entendendo, portanto, ser a coisa julgada uma qualidade da

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz, p.641.

³⁷ TALAMINI, p.32.

³⁸ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. Tradução de: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires e notas relativas ao direito brasileiro de Ada Pellegrini Grinover. 4ªed. Rio de Janeiro: Ed, Forense, 2006, p.38-47.

sentença³⁹ que se agrega a ela e aos seus efeitos para torná-los imutáveis. A doutrina de Liebman foi inclusive adotada pelo nosso Código de Processo Civil.

3.6. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA

Nossa Constituição Federal prevê, em seu art.5º, inciso XXXVI, o seguinte: “Art.5º XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O questionamento que surgiu na doutrina era se esse dispositivo constitucional dava ampla proteção à coisa julgada ou se essa proteção existente na Carta Magna vinculava-se tão somente a possíveis leis futuras que não poderiam atingir a coisa julgada.

Ainda hoje, parte da doutrina diverge sobre qual foi o objetivo do constituinte quando da redação do aludido inciso. Carlos Valder do Nascimento, assim se manifesta:

“Conquanto tenha sido prestigiada pelo legislador constituinte, não se pode dizer que a matéria em questão tem a sua inserção na Constituição da República, porque esta não regula matéria de natureza estritamente instrumental. O dispositivo que nela se contém é, todavia, no sentido de proteger a coisa julgada na seara infraconstitucional, impedindo que a legislação ordinária pudesse alterar a substância daquilo que foi decidido, restringindo ou ampliando o seu objeto.”⁴⁰

Entendimento semelhante ao acima transcrito possui o recém aposentado Ministro José Augusto Delgado, afirmando que o tratamento dado à coisa julgada não possui o alcance que muitos intérpretes lhe dão, entendendo ter sido a vontade do legislador constituinte apenas impedir que lei nova prejudique a coisa julgada⁴¹, dirigindo-se a regra insculpida no art.5º, inciso XXXVI, apenas ao legislador ordinário.

³⁹ Ovídio Batista concorda com Liebman, porém só em relação à eficácia declaratória: “(...) a afirmação básica de Liebman de que a coisa julgada não é uma eficácia da sentença, mas uma qualidade que aos efeitos se junta para torná-los imutáveis, pode ser aceita como verdadeira, desde que se restrinja a afirmação só à eficácia declaratória”. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e Coisa Julgada**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1979, p.98.

⁴⁰ NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.08.

⁴¹ DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.84

Ainda, corolários dessa mesma linha de entendimento em relação à abrangência da proteção constitucional dada ao instituto da coisa julgada, temos o exposto por Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria. Em artigo elaborado em conjunto, os autores afirmam que o constituinte preocupou-se tão somente em colocar a coisa julgada a salvo dos efeitos da lei nova que pudesse contemplar regra diversa de normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial já transitada em julgado, tratando-se, assim, de tema de direito intertemporal, consagrando-se o princípio da irretroatividade da lei nova. Assim sendo, concluem que a noção de intangibilidade da coisa julgada no sistema jurídico brasileiro não possui proteção constitucional, resultando de norma infraconstitucional (art.457 do Código de Processo Civil), de modo que não pode estar imune ao princípio da constitucionalidade, hierarquicamente superior⁴². Ou seja, ao legislar, é interdito ao Poder Legislativo prejudicar a coisa julgada, sendo esta a única regra sobre coisa julgada que adquiriu o foro constitucional⁴³.

Observa-se, assim, que para parte da doutrina, a proteção constitucional oferecida ao instituto da coisa julgada, limita-se tão somente a impedir que ocorra a retroatividade de lei nova que poderia atingir a coisa julgada, não abarcando a Carta Magna a proibição de rediscussão pelo Poder Judiciário de decisão já transitada em julgado e já possuidora da qualidade da coisa julgada. Entendem, portanto, que essa proteção existe apenas em caráter infraconstitucional.

Esse, todavia, não é o entendimento da melhor doutrina⁴⁴⁴⁵. Em aprofundado estudo sobre a coisa julgada, seus limites, sua previsão constitucional, seu histórico, e possibilidade de sua revisão, o professor Eduardo Talamini, de forma magistral, assim leciona:

“Não há como deixar de conferir relevância constitucional à coisa julgada, estando ela – como está – tutelada em dispositivo constitucional. É impossível dar ao inciso XXXVI do art. 5º estrito significado de mecanismo meramente instrumental à garantia de irretroatividade

⁴² THEODORO JR., Humberto; e FARIA, Juliana Cordeiro de. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos para seu Controle**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.140.

⁴³ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à Teoria da Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p.84.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)**. *Revista Jurídica*, n.31. Porto Alegre: Editora Notadez, 2004, pp.29-30.

⁴⁵ TALAMINI, pp.50-56.

das leis. Mesmo se fosse possível dizer que o teor literal do dispositivo se restringe a isso (...), haveria de se aplicar a máxima de hermenêutica pela qual as normas sobre direitos e garantias fundamentais merecem interpretação extensiva. (...). Não faria sentido limitar a atividade do legislador para o fim de proteger a coisa julgada e, ao mesmo tempo, deixar o aplicador da lei livre para agir como bem entendesse. Trata-se de conjugar o art. 5º, XXXVI, com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II). Assim, fica definitivamente afastada a idéia de que o inciso XXXVI do art. 5º estaria tratando unicamente da irretroatividade das leis. Ainda que não mediante fórmula explícita, o dispositivo consagra como garantia constitucional o próprio instituto da coisa julgada.”⁴⁶

Da mesma forma que Talamini, o professor Marinoni defende ser inaceitável o entendimento de parte da doutrina, já exposto acima, no sentido de defender que a garantia da coisa julgada prevista na Constituição Federal, restringe-se tão somente ao legislador, impedindo-o de legislar em prejuízo da sentença qualificada com a coisa julgada. Afirmo o eminente processualista, que a coisa julgada não pode ser colocada no mesmo plano do direito que constitui o objeto da decisão à qual adere⁴⁷.

Assim, resta transparente que o legislador constituinte procurou oferecer à coisa julgada uma proteção integral, quaisquer que sejam as discriminações que os processualistas venham a fazer⁴⁸, não devendo prosperar o entendimento de parte da doutrina que defende uma interpretação restritiva e limitada à proteção oferecida pelo art.5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

3.7. COISA JULGADA COMO GARANTIDORA DA SEGURANÇA JURÍDICA

O importantíssimo princípio da segurança jurídica é atributo essencial e indispensável ao Estado Democrático de Direito e, desenvolve-se, em dois conceitos basilares fundamentais⁴⁹: a *estabilidade* das decisões dos poderes públicos, que somente podem ser alteradas, em casos excepcionais, através de procedimentos legalmente exigidos, e o da *previsibilidade* que se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade por parte dos cidadãos. Assim, o conteúdo desse princípio abrange mais que a certeza do direito, incluindo a idéia de previsibilidade dos atos estatais

⁴⁶ *Ibidem*, pp. 50-51.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)**. *Revista Jurídica*, n.31. Porto Alegre: Editora Notadez, 2004, pp.29-30.

⁴⁸ BASTOS, Celso Ribeiro; e MARTINS, Ivens Gandra, p. 200.

⁴⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5.ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1991, pp.252-260.

buscando, assim, afastar dos indivíduos eventuais surpresas que repugnam nosso sistema jurídico⁵⁰.

Dentre as facetas existentes em relação ao conceito e função da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, como segurança social, segurança pessoal, segurança pública⁵¹, dentre outras, sem dúvidas, o instituto da coisa julgada (visivelmente existe uma íntima vinculação entre coisa julgada e segurança jurídica) toma das mais importantes posições para consecução de aludido princípio constitucional.⁵² Isso porque é a coisa julgada a responsável pela garantia dos basilares fundamentais da segurança jurídica expostos acima. Assim, a segurança jurídica, nesse contexto, toma importância essencial em nosso ordenamento já que ela coincide com uma das mais profundas aspirações do homem, como bem assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Esta ‘segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso – comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo.”⁵³

Ainda que possua importância indiscutível, devemos observar que a segurança jurídica não é um direito absoluto⁵⁴, como não é nenhum direito

⁵⁰ VIEIRA, José Roberto. **Princípios Constitucionais e Estado de Direito**. *Revista de Direito Tributário*, n.54. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, pp.98-99.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 57. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.08.

⁵² Importante citarmos o exposto por Ingo Sarlet de forma brilhante, sobre o tema “Muito embora em nenhum momento tenha o nosso constituinte referido expressamente um direito à segurança jurídica, este (em algumas de suas manifestações mais relevantes) acabou sendo contemplado em diversos dispositivos da Constituição, a começar pelo princípio da legalidade e do correspondente direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art.5º, II), passando pela expressão proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art.5º, XXXVI), (...). Assim, bastariam estas breves considerações, para demonstrar o quanto a segurança jurídica (...) assumiu um lugar de destaque na atual ordem jurídico-constitucional brasileira, ao lado da segurança social”. SARLET, Ingo Wolfgang, p.11.

⁵³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p.113.

⁵⁴ GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>

fundamental⁵⁵, mas merece uma atenção diferenciada já que vivemos em um mundo em constante transformação com uma instabilidade institucional, social e econômica, verificando-se, cada vez mais, a necessidade de se criar instrumentos capazes de conferir segurança nas relações entre os indivíduos⁵⁶, assumindo a efetividade e a eficácia ao direito à segurança, cada vez mais um papel de destaque na constelação dos princípios e direitos fundamentais.⁵⁷

⁵⁵ Em sentido diverso, Paulo de Barros Carvalho se expressa: "Trata-se, na verdade, de um sobreprincípio que está acima de todos os primados e rege toda e qualquer porção da ordem jurídica. Como valor supremo do ordenamento, sua presença é assegurada nos vários subsistemas, nas diversas instituições e no âmago de cada unidade normativa, por mais insignificante que seja". CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985, pp.72-73.

⁵⁶ VAINER, Bruno Zilberman, **Aspectos Básicos da Segurança Jurídica**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 56. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.06.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, p.13.

4. AÇÃO RESCISÓRIA: REGIME TÍPICO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO BRASILEIRO

4.1. NOÇÃO DO INSTITUTO E PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória configura-se como uma ação autônoma com natureza jurídica de ação constitutiva negativa⁵⁸, objetivando desfazer os efeitos de sentença já transitada em julgado tendo em vista a existência de injustiça extremamente grave e/ou solução deveras ofensiva aos princípios que pautam nosso ordenamento jurídico. Importante observar que não se trata de recurso, mas sim de uma nova ação. Nos dizeres de Pontes de Miranda, na ação rescisória há julgamento de julgamento, é processo sobre outro processo⁵⁹. Seu objeto, portanto, é a revisão do julgado anterior, não se examinando o direito de alguém, mas sim a sentença passada em julgado.

Observa-se, portanto, que a Ação Rescisória caracteriza-se por remédio processual que quebra a coisa julgada material, que relativiza a coisa julgada. É o antídoto legal, previsto no art.485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o instituto da *res iudicata*. Embora, normalmente, a coisa julgada sane todo vício do processo sobre o qual operou, existem hipóteses em que o defeito não sanado é tão grave que fazer vistas grossas para ele seria extremamente prejudicial à legitimidade do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional⁶⁰.

Para propositura da ação rescisória, todavia, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos, os quais serão elencados abaixo:

- 1.Sentença (decisão) que de fato tenha apreciado o mérito da demanda;
- 2.Ocorrência da coisa julgada material;
- 3.Não exaurimento do prazo decadencial previsto para a ação rescisória no art. 495 do Código de Processo Civil;
4. Presença de uma das causas elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil.

⁵⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues, p. 632.

⁵⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da Ação Rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998, p.135.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz, p.649.

Passaremos, agora, para uma breve análise das causas legitimadoras para propositura de Ação Rescisória de acordo com nossa legislação processual.

4.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

O art. 485 do CPC prevê nove hipóteses de rescisão da sentença de mérito já transitada em julgado, quais sejam:

- 1.Prevaricação, concussão e corrupção do juiz;
- 2.Impedimento e incompetência absoluta do juiz;
- 3.Dolo do vencedor ou colusão entre as partes no intuito de fraudar a lei;
- 4.Ofensa à coisa julgada;
- 5.Violação de literal disposição de lei;
- 6.Falsidade de prova;
- 7.Documento novo;
- 8.Vício na confissão ou no ato de disposição de vontade em que se baseou a sentença;
- 9.Erro de fato.

Para compreensão desse estudo, desnecessária a análise de todas essas possibilidades de quebra da coisa julgada. Assim sendo, analisaremos aquela hipótese que possui papel central para desenvolvimento e compreensão deste trabalho.

4.2.1. Violação de literal disposição de lei

Sem dúvida, de todas as hipóteses previstas para interposição da ação rescisória, essa é a que mais interessa para o desenvolvimento do presente estudo.

Essa possibilidade de interposição da ação rescisória existe, pois não se deve admitir que o juiz desrespeite ou não observe regra expressa de direito. Caso isso ocorra, não estará o magistrado representando a vontade do Estado sobre a questão julgada⁶¹, não devendo prevalecer essa decisão.

⁶¹ *Idem.*

O vocábulo “lei” nesse dispositivo do art.485 compreende qualquer espécie legislativa, não importando se a lei possui natureza processual ou material, constitucional ou infraconstitucional.

A grande discussão em torno desse inciso vincula-se à possibilidade ou não de se interpor ação rescisória quando houver divergência em relação à interpretação da lei no Judiciário, ou seja, quando o texto legal for de interpretação controvertida nos tribunais. Tendo em vista a importância dessa questão no estudo aqui realizado e a grande divergência doutrinária sobre o tema, estudaremos o mesmo no item abaixo.

4.2.1.1 A discussão em torno da Súmula 343 do STF

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 13/12/1963 aprovou a Súmula 343 que assim dispõe: *“Não cabe rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”*.

A divergência central acerca dessa Súmula, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência é se ela é aplicável quando envolver matéria constitucional, ou seja, caso a norma com discussão controvertida seja de índole constitucional, será vedada a interposição da ação rescisória com base na Súmula 343 do STF?

Ainda que esse seja o cerne da discussão, existem autores que defendem a necessidade de se afastar a aludida Súmula em qualquer hipótese, mesmo que envolva lei infraconstitucional:

“(…) se tem como absurda a regra constante da Súmula 343 que determina não serem impugnáveis por meio de ação rescisória (no momento em que este seria evidentemente o único meio de que disporia a parte para controlar a decisão que lhe foi desfavorável) decisões que hoje se sabe afrontarem mais do que a lei, afrontarem o sistema jurídico. Isto porque, o que nos faz perceber que aquelas decisões anteriormente proferidas estavam *erradas* é a circunstância de aquele determinado problema jurídico já ter sido, por assim dizer, ‘assimilado’ (ou seja, decidido reiteradamente num determinado sentido, principalmente se se tratar de decisões emanadas de Tribunais Superiores) pelo sistema. Isso significa dizer que, em casos como esse, se está permitindo que sobreviva uma decisão que afronta *não só a lei mas a forma como o entendimento dessa ‘lei’ ‘amadureceu’ em nossos Tribunais, certamente com subsídios fornecidos pela doutrina*, o que significa algo de muito mais grave e pernicioso para a estabilidade jurídica.”⁶²

⁶² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.62.

Entende-se, todavia, que esse entendimento não deve prevalecer já que, como bem coloca Luiz Guilherme Marinoni⁶³, a eliminação da Súmula 343 significaria dar uma extensão desmedida ao inciso V do art.485, e isso equivaleria à uma negação do próprio instituto da coisa julgada.

Voltemos, então, ao debate acerca da aplicabilidade da Súmula aqui em discussão quando a norma controvertida gozar de prestígio constitucional. Diversos são os posicionamentos doutrinários.

Ada Pellegrini Grinover⁶⁴ defende a aplicação da Súmula, inclusive quando a divergência existente tratar de matéria constitucional. Abre, todavia, uma exceção em que entende ser necessário o afastamento da mesma: quando houver declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, *erga omnes* e com efeitos *ex tunc*. Entende a respeitada autora que se determinada lei for declarada inconstitucional, ainda que mediante controle difuso, após sua suspensão pelo Senado, deverá afastar-se a Súmula, sendo possível à parte vencida ingressar com rescisória, ocorrendo assim equilíbrio entre os valores preservados pela coisa julgada e pela ação rescisória.

Como ferrenhos defensores da aplicabilidade da Súmula 343, em todas as situações de interpretação controvertida, imperioso expor as lições de Sergio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni. Entendem os processualistas que não deve haver qualquer diferenciação na interpretação do texto normativo infraconstitucional e constitucional, pois caso contrário estaria se legitimando um evidente paradoxo no nosso sistema hermenêutico⁶⁵. Isso porque não há lógica em se admitir que o texto infraconstitucional possa permitir várias interpretações enquanto a norma constitucional admitiria apenas uma interpretação como correta. Outro argumento levantado é que não se pode olvidar que a ação rescisória é um remédio externo, não podendo ser confundido com um mero recurso e nem como instrumento de uniformização de jurisprudência⁶⁶. Nesse sentido se manifesta Teori Albino

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)**. *Revista Jurídica*, n.31. Porto Alegre: Editora Notadez, 2004, p.23.

⁶⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini, **Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional**. *Revista de Processo*, n. 87. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp.46-47.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz, p.652.

⁶⁶ Myrian Passos Santiago afirma que "Pretender transformar a ação rescisória em instrumento de uniformização jurisprudencial é ofensivo à Constituição Federal não apenas porque se

Zavascki⁶⁷ que demonstra a preocupação de interposição de rescisória envolvendo tema constitucional controvertido nos tribunais, sem ter ocorrido, ainda, manifestação do STF. Entende o autor que permitir a um tribunal local rescindir a sentença, significaria transformar a ação rescisória em simples recurso ordinário, com um prazo de dois anos, inexistindo qualquer segurança de ganho para guarda da Constituição.

Compreendem-se as preocupações dos autores citados em relação à admissão de rescisória quando a norma com interpretação controvertida possuir cunho constitucional, todavia, entende-se que o entendimento por eles exposto não deve prevalecer. Necessário perceber que quando o pronunciamento da coisa julgada veicula ou implica afronta à norma constitucional, o tratamento dispensado para sua análise deverá ser outro⁶⁸, diferenciado. Ao se tratar de matéria constitucional, não há que se cogitar interpretações “razoáveis”, mas sim em interpretação juridicamente correta. A supremacia jurídica da Constituição Federal não pode ficar sujeita à perplexidade e especial gravidade de que se reveste o descumprimento das normas constitucionais, em especial no tocante ao “vício” da inconstitucionalidade das leis⁶⁹. Como bem coloca Eduardo Talamini⁷⁰, a segurança jurídica pretendida pela Constituição, certamente não é a estabilização da inconstitucionalidade. Sabe-se que a rescisória é ação típica e excepcional, exatamente por desconstituir a coisa julgada, garantia constitucional. Todavia, devem-se adotar critérios mais flexíveis⁷¹ quando a sentença que se pretenda rescindir tenha adotado soluções inconstitucionais, sendo razoável, nesses casos, o afastamento da Súmula 343 do STF. O próprio Supremo já consolidou o entendimento de que a aludida Súmula é inaplicável quando está em discussão

destrói a garantia da coisa julgada – e os princípios que ela concretiza – mas também porque se anulam as características peculiares de nosso sistema de controle misto”. SANTIAGO, Myrian Passos. **Os Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no tempo e a Coisa Julgada em Matéria Tributária**. *Revista de Processo*, n. 94. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.126.

⁶⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.134.

⁶⁸ TALAMINI, p.167.

⁶⁹ ZAVASCKI, p.133.

⁷⁰ *Idem*.

⁷¹ *Idem*.

matéria constitucional⁷². Assim, o resultado afrontoso à Constituição justificará a interpretação extensiva do art.485-V do CPC, dentro dos limites razoáveis das regras para interposição de ação rescisória.

Defende-se, portanto, a admissão da ação rescisória com o objetivo de revisar sentença já acobertada pela coisa julgada, proferida com base em lei de interpretação controvertida nos tribunais, desde que de cunho constitucional, não incidindo, portanto, a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nesses casos.

⁷² RTJ 108/1.369, 101/211 101/207, 114/361, 125/267, RE 101.144, 1ª Turma, Ministro Rafael Mayer, RE 103.880, 1ª Turma, Ministro Sidney Sanches, dentre outros acórdãos.

5. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

5.1. DEFINIÇÃO

Podemos definir a coisa julgada inconstitucional como sendo aquela decisão já transitada em julgado e, logo, possuidora da qualidade de coisa julgada, que possui em seu dispositivo afronta à Constituição Federal. É uma inconstitucionalidade que reside na própria sentença, ou seja, está pressuposta ou situada na decisão ou dela é um reflexo⁷³. O termo “inconstitucionalidade” aqui assume o sentido amplo de situação inconciliável entre um ato e normas constitucionais⁷⁴.

Segundo Eduardo Talamini⁷⁵, há cinco hipóteses de formação da coisa julgada inconstitucional, quais sejam:

- Sentença amparada na aplicação de norma inconstitucional;
- Sentença amparada em interpretação incompatível com a Constituição;
- Sentença amparada na indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma norma;
- Sentença amparada na violação direta de normas constitucionais ou cujo dispositivo viola diretamente normas constitucionais;
- Sentença que, embora sem incidir em qualquer das hipóteses anteriores, estabelece ou declara uma situação diretamente incompatível com os valores fundamentais da ordem constitucional.

Portanto, estaremos falando em coisa julgada inconstitucional, quando houver sido formada a coisa julgada, acarretando, então, em decisão sem possibilidades de revisão, que se encaixe em uma das cinco hipóteses acima elencadas.

⁷³ TALAMINI, p.406.

⁷⁴ *Idem*.

⁷⁵ *Ibidem*, pp.406-414.

5.2. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À SUPREMACIA CONSTITUCIONAL

Sabe-se que a Constituição Federal representa a lei Suprema no Estado Democrático de Direito brasileiro, encontrando-se nela os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, além da própria estruturação do Estado e a organização de todos os seus órgãos e Poderes.

Imperioso perceber, portanto, que a garantia da supremacia da Constituição Federal caracteriza-se como principal instrumento a assegurar aos cidadãos a efetiva tutela da justiça e segurança, tanto nas relações interpessoais quanto nas relações entre Estado e cidadão.

A supremacia das normas constitucionais nos impõe que todas as normas jurídicas ordinárias sejam interpretadas em consonância com seu texto⁷⁶. Ainda, essa supremacia, conjugada com a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente, ordena que na função hermenêutica de interpretação do nosso ordenamento jurídico⁷⁷, concedamos, sempre, preferência àquele sentido da norma que seja consonante à Constituição Federal.

É unânime que na atual configuração estatal, a Constituição assume papel ímpar dentro do ordenamento. Sobre esse papel, imprescindível citarmos a lição do constitucionalista Clèmerson Merlin Clève:

“A Constituição representa um momento de redefinição das relações políticas e sociais desenvolvidas no seio de determinada formação social. Ela não apenas regula o exercício do poder, transformando a *potestas* em *auctoritas*, mas também, impõe diretrizes específicas para o Estado, apontando o vetor (sentido) de sua ação, bem como de sua interação com a sociedade. A Constituição opera força normativa, vinculando, sempre, positiva ou negativamente, os Poderes Públicos. Os cidadãos têm, hoje, acesso direto à normativa constitucional, inclusive para buscar proteção contra o arbítrio ou a omissão do Legislador.”⁷⁸

Buscando garantir a efetividade desses ideais brevemente expostos, os ordenamentos jurídicos dispõem de mecanismos de controle da constitucionalidade,

⁷⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional – O controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p.270.

⁷⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p.11.

⁷⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin, **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p.18.

que funcionam como garantidores da supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna. Configura-se como limitador ao poder do Estado e ao mesmo tempo como parte de legitimação do próprio Estado, de forma a determinar seus deveres, tornando factível o processo democrático em um Estado de Direito⁷⁹. Observa-se que a inconstitucionalidade⁸⁰ advém do confronto de determinado ato, norma ou comportamento estatal ou particular com a Constituição. Para Zavascki:

“Na verdade, as ‘inconstitucionalidades’ podem derivar do comportamento de vários agentes e ser perpetradas por diversos modos. Inconstitucional será o ato ou omissão do particular não-compatível com o catálogo dos deveres que a Constituição lhe impõe ou com os direitos que assegura a outrem. Inconstitucional será também o ato ou a omissão do administrador público, quando não observar os mandamentos e princípios da boa administração ou não atender aos direitos subjetivos públicos previstos na Carta Constitucional. Inconstitucional será o ato do juiz que desrespeitar, no comando do processo, as garantias e prerrogativas dos litigantes.”⁸¹

Nesse mesmo sentido, Jorge Miranda:

“(…) constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação: a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não cabe no seu sentido. Assim declaradas, são conceitos que parecem surgir de dedução imediata. Do modo pré-sugerido, resultam do confronto de um comportamento, de uma forma ou de um acto com a Constituição, correspondem a atributos que tal comportamento se arroga em face de cada norma constitucional.”⁸²

Para evitar a perpetuação de atos e normas inconstitucionais, o sistema brasileiro admite duas espécies de controle de constitucionalidade, o preventivo e o repressivo.

O controle preventivo busca evitar o ingresso no ordenamento de leis inconstitucionais e pode ser realizado através das comissões de constituição e justiça, que possuem a função primordial de analisar a compatibilidade do projeto de

⁷⁹ MORAES, Alexandre de, p.658.

⁸⁰ Como ensina Luis Roberto Barroso, “(…), uma lei que contraria a Constituição, por vício formal ou material, não é *inexistente*, Ela ingressou no mundo jurídico e, em muitos casos, terá tido aplicação efetiva, gerando situações que terão de ser recompostas. Norma inconstitucional é norma *inválida*, por desconformidade com o regramento superior, por desatender os requisitos impostos pela norma maior”. BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**. 6.ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002, p.83.

⁸¹ ZAVASCKI, Teori Albino, p.14.

⁸² MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1988. II, p.273.

lei ou proposta de emenda constitucional com o texto da Constituição Federal e através do veto jurídico, de prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, que poderá vetar projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional por entendê-lo inconstitucional. Verifica-se, portanto, que no Brasil o controle preventivo de constitucionalidade é realizado sempre dentro do processo legislativo, em uma hipótese pelo Poder Executivo e outra pelo Poder Legislativo⁸³.

O controle repressivo, por sua vez, é também chamado de controle jurídico ou judiciário e é realizado pelo próprio Poder Judiciário, em regra. Podemos dividi-lo em controle difuso ou aberto que se caracteriza pela possibilidade de qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal⁸⁴, caracterizando-se, em especial, por ser exercitável exclusivamente perante um caso concreto⁸⁵, e em controle concentrado ou via de ação direta, onde há uma busca para obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em discussão, sem a necessária existência de um caso concreto, existindo cinco espécies desse controle previstas na nossa Constituição Federal⁸⁶. Uma terceira possibilidade de controle repressivo, um pouco mais incomum, todavia, é aquele realizado pelo Legislativo. Isso ocorre quando o Supremo Tribunal Federal decidindo o caso concreto, resolve declarar, por maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, podendo, a partir disso, oficiar o Senado Federal para que ele suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei declara inconstitucional por decisão definitiva do STF, nos termos do art.52, X da Constituição Federal.

Observa-se, portanto, que ao Judiciário, como um dos três poderes do Estado, não cabe ignorar a supremacia constitucional, devendo, portanto, além da obediência à lei, que fixa seus limites de atuação, realizar o controle da constitucionalidade em nosso ordenamento.

⁸³ MORAES, Alexandre de, pp.664-669.

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ *Idem*.

⁸⁶ Nossa Constituição prevê as seguintes espécies de controle concentrado: Ação direta de inconstitucionalidade genérica (art.102, I, a); Ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art.36, III); Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art.103, §2º); Ação declaratória de constitucionalidade (art.102, I, a, *in fine*; EC nº 03/93); Arguição de descumprimento de preceito fundamental (art.102,§1º).

Clèmerson Merlin Clève, outra vez mais, explana de forma singular acerca da necessidade da existência de mecanismos de controle de constitucionalidade para a garantia da supremacia da Constituição Federal:

“A compreensão, todavia, da Constituição como Lei Fundamental implica não apenas o reconhecimento da supremacia da Constituição na ordem jurídica, mas, igualmente, a existência de mecanismos suficientes para garantir juridicamente (...) essa referida qualidade. A supremacia, diga-se logo, não exige apenas a compatibilidade formal do direito infraconstitucional com os seus comandos definidores do modo de produção das normas jurídicas, mas também a observância de sua dimensão material. (...). É ordem fundamental, posto que reside em posição de supremacia. É, ademais, ordem material porque além de normas contém uma ordem de valores: os conteúdos do direito, que não podem ser desatendidos pelo direito infraconstitucional.”⁸⁷

Nesse panorama de controle da constitucionalidade, pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal ocupa a mais importante posição no sistema de tutela de constitucionalidade dos comportamentos já que suas decisões, seja julgando situações concreta, seja apreciando a legitimidade em abstrato de normas jurídicas, ostenta a força de autoridade que detém a palavra definitiva no tocante à interpretação e aplicação das normas constitucionais⁸⁸. Esse papel de destaque do STF na jurisdição constitucional é absolutamente justificável pelo fato de ser ele o responsável pela “guarda da Constituição”, conforme prevê o art.102 da Constituição Federal, bem como por representar nosso Tribunal Constitucional.

Observou-se, então, que todo ato, norma ou comportamento contrário à Constituição Federal, ou ainda, a omissão de aplicação de normas constitucionais⁸⁹, será considerado inconstitucionalidade, e, dessa forma, deverá se sujeitar aos controles de constitucionalidade existentes no ordenamento.

E quando determinada decisão judicial, representando ato jurisdicional, está eivada de inconstitucionalidade, possuindo dispositivo que afronta de forma direta norma constitucional, não mais sujeita a qualquer recurso posto que já transitada em julgado e, conseqüentemente, carregando consigo a qualidade de coisa julgada,

⁸⁷ CLÈVE, Clèmerson Merlin, p.21.

⁸⁸ ZAVASCKI, Teori Albino, p.16.

⁸⁹ José Afonso da Silva bem lembra que hodiernamente a conformidade com os ditames constitucionais não se satisfaz apenas com a atuação positiva, mas também, com a atuação negativa: “O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional”. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p.50.

qual caminho seguir? Deixar perpetuar uma decisão contrária aos ordenamentos da Carta Magna, possuidora dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, da própria estruturação do Estado e a organização de todos os seus órgãos e Poderes ou então desconstituir a coisa julgada por considerá-la inconstitucional, afrontando, da mesma forma, a Constituição Federal por atentar contra o princípio da coisa julgada, previsto no art.5º, inciso XXXVI, e conseqüentemente à segurança jurídica, tão importante para garantia da paz social? É esse o ponto central ao qual se propôs o presente estudo. Assim, o tema será abordado mais a fundo no capítulo a seguir.

6. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

6.1. NOÇÃO PRELIMINAR

Ao tratarmos da relativização da coisa julgada inconstitucional, queremos dizer da possibilidade de se relativizar a *res iudicata* inconstitucional não mais sujeita à ação rescisória. A questão central da polêmica é a discussão acerca do conflito que aflige desde sempre os operadores do direito, qual seja, o choque de opções representado pelo confronto entre justiça concreta e segurança jurídica, ainda que a custo de eventual e aparente injustiça individual⁹⁰. Para o Prof. Marinoni, o problema que aqui se apresenta configura-se como uma das principais questões jurídicas, ainda sem uma solução que possamos considerar ideal no nosso ordenamento, representando a tensão entre segurança e justiça⁹¹.

A doutrina favorável à relativização costuma lançar mão da necessidade de se realizar uma ponderação entre princípios constitucionais, através dos próprios princípios da proporcionalidade e razoabilidade⁹², argumentando-se, ainda, a favor de princípios como o da isonomia, legalidade, moralidade, dentre outros.

Os estudiosos, que por sua vez entendem não ser cabível a relativização da coisa julgada, ainda que ela seja inconstitucional, salvo se configurada alguma das hipóteses do art.485 do CPC, defendem ser o princípio da segurança jurídica (que como já vimos possui estreita ligação com a coisa julgada) um direito fundamental do cidadão, princípio norteador do Estado Democrático de Direito, não cabendo, portanto, sua relativização. Defende, ainda, essa corrente, que a proteção da coisa julgada configura-se como escolha política do nosso ordenamento.

Nos sub-capítulos abaixo, serão analisados os argumentos favoráveis e contrários a essa relativização para que seja possível definir qual é, de fato, o melhor caminho a ser adotado na atual realidade do ordenamento brasileiro, bem

⁹⁰ PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada**. *Revista de Processo*, n. 112. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.27

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)**. *Revista Jurídica*, n.31. Porto Alegre: Editora Notadez, 2004, p. 14.

⁹² Para Nery Ferrari: "O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade deve ser considerado quando o que se busca é a justiça (...)". FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**. 5. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.317.

como se existem caminhos outros que possam auxiliar na busca de uma solução para tão controvertida questão.

6.2. DOUTRINA DEFENSORA DA RELATIVIZAÇÃO E SUA LINHA DE ARGUMENTAÇÃO

Há algum tempo, parte da doutrina processualista⁹³, vem fazendo coro à necessidade de se encontrar remédio para evitar a perpetuação de sentenças, já acobertadas pelo manto da coisa julgada, mas que são contrárias à Constituição Federal. Sobre o tema, o Prof. Francisco Barros Dias, assim se expressou:

“A coisa julgada inconstitucional está a merecer da classe jurídica brasileira uma nova postura, diante das situações constrangedoras que vem sofrendo o Judiciário em face da perplexidade dos jurisdicionados em se depararem com circunstâncias inexplicáveis baseadas em disparidades de julgamentos, sem que nada possa ser feito, uma vez que tais situações agravam-se ainda mais quando acobertadas pelo manto da coisa julgada.”⁹⁴

Inicialmente, deve-se destacar que é quase unânime entre os autores que defendem a relativização da coisa julgada inconstitucional, não gozar o instituto da *res iudicata* de efetiva proteção constitucional⁹⁵. Para eles, o art.5º, inciso XXXVI apenas protege a coisa julgada na seara infraconstitucional no sentido de impedir que legislação posterior pudesse alterar a substância de decisão anterior, não existindo uma ampla proteção ao instituto. Conforme analisado no ponto 3.6 do presente estudo, essa tese não deve prevalecer.

O reconhecido processualista Cândido Rangel Dinamarco destaca a necessidade de se estabelecer uma equilibrada convivência entre todos os princípios e garantias constitucionais tendo em vista que todos eles existem para servir o homem, não devendo, todavia, nenhum deles ser absoluto⁹⁶, nem mesmo a

⁹³ Podemos citar, brevemente, como seguidores dessa linha doutrinária, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, Carlos Valder do Nascimento, José Augusto Delgado, Juliana Cordeiro de Faria, Francisco Barros Dias, José Maria Tesheiner e Eduardo Talamini.

⁹⁴ DIAS, Francisco Barros. **Breve Análise Sobre a Coisa Julgada Inconstitucional**. *Revista dos Tribunais*, v.758. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.34.

⁹⁵ Em sentido diverso à quase toda essa corrente doutrinária, temos o Prof. Eduardo Talamini que, ainda que defensor da relativização do instituto concorda ser a proteção constitucional ampla e não restrita à retroatividade de lei nova.

⁹⁶ Nesse mesmo sentido, Teori Albino Zavascki assim se manifestou: “A coisa julgada não é um valor constitucional absoluto. Trata-se, na verdade, de um princípio, como tal sujeito à relativização, de modo a possibilitar sua convivência harmônica com outros princípios da mesma hierarquia existentes no sistema. Por exemplo: o da imparcialidade do juiz, o da boa-fé e da

coisa julgada. Isso porque, a caracterização de determinado princípio ou garantia constitucional como absoluto, levaria à renegação das demais ou dos valores que representam. Afirma, ainda, que o valor da segurança jurídica não pode implicar desprezo a outros valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a unidade federativa. Arremata ressaltando a importância de se equilibrar, com harmonia, as duas divergências existentes, afirmando ser razoável transigir certos valores em favor da segurança jurídica, desde que sua prevalência não seja capaz de sacrificar o insuscetível⁹⁷.

Dinamarco concorda que sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, poderia alegar-se que a vida dos direitos seria incerta e insegura, mas defende que toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, não havendo motivos para preocupação já que nosso sistema jurídico dispõe de instrumentos para correção de eventuais desvios ou exageros decorrentes dessa flexibilização⁹⁸.

Ainda, Dinamarco, afirma que:

“Para dar efetividade à equilibrada flexibilização da coisa julgada em casos extremos, insisto também na afirmação do dever, que a ordem político-jurídica outorga ao juiz, de postar-se como autêntico canal de comunicação entre os valores da sociedade em que vive e os casos que julga. Não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades situações constrangedoras que vem sofrendo o Judiciário em face da perplexidade dos jurisdicionados.”⁹⁹

Entende, portanto, Dinamarco, a importância da segurança jurídica em uma sociedade, todavia, defende que essa segurança não deverá prevalecer quando confrontada com uma sentença injusta ou inconstitucional, sendo aceitável que um juiz, racionalmente, negue a autoridade da coisa julgada em determinado caso concreto¹⁰⁰.

Buscando justificar seu posicionamento e sua linha de argumentação, Dinamarco, juntamente com boa parte da doutrina defensora da relativização da

seriedade das partes quando buscam a tutela jurisdicional, o da própria coisa julgada e, mesmo, o da justiça da sentença quando comprometida de modo manifesto. Nos casos em que tais valores possam ficar comprometidos, relativiza-se a imutabilidade das sentenças, propiciando a correção da injustiça”. ZAVASCKI, Teori Albino, p.126.

⁹⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Material**. *Revista de Processo*, n. 109. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.28.

⁹⁸ *Ibidem*, pp. 31-32.

⁹⁹ *Ibidem*, p.32.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p.33.

coisa julgada, expõe alguns exemplos de decisões que não poderiam subsistir em um ordenamento jurídico como o nosso. Cita o caso em que a Fazenda do Estado de São Paulo foi condenada a pagar indenização por supostamente ter “invadido” um terreno que desde sempre fora seu, ou então o episódio em que a Fazenda foi condenada e executada, duas vezes, pela mesma indenização¹⁰¹. Elabora ainda situações hipotéticas em que uma sentença declarasse recesso de determinado Estado federado brasileiro, dispensando-o, assim, de prosseguir integrado na República Federativa do Brasil, ou então uma decisão que condenasse uma pessoa a dar à outra, determinado peso de sua própria carne, garantindo o cumprimento de cláusula contratual, em decorrência de dívida não honrada, fazendo clara alusão ao drama *Mercador de Veneza* de Shakespeare¹⁰². Imagina, ainda, uma sentença condenatória obrigando uma mulher a proporcionar préstimos de prostituta ao autor, cumprindo, assim, uma determinada cláusula contratual¹⁰³. Parece evidente que os casos concretos elencados pelo processualista são casuísmos¹⁰⁴ jurídicos enquanto as situações hipotéticas aventadas não passam de absurdos que, nem de longe, imagina-se que prosperariam em nosso ordenamento. De qualquer forma, a contra-argumentação para esses casos será realizada no ponto 6.3.

Para Francisco Barros Dias, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm dado relevância exagerada ao instituto da coisa julgada, permitindo que esse instituto se perpetue mesmo quando afronta literalmente a Constituição, em especial os princípios da legalidade¹⁰⁵ e da isonomia. Defende o posicionamento do juiz

¹⁰¹ *Ibidem*, pp.56-57.

¹⁰² *Ibidem*, p.59.

¹⁰³ *Idem*.

¹⁰⁴ Talamini expressa sua preocupação da seguinte forma: “A relativização da coisa julgada – no sentido de sua desconsideração, infringência, independentemente (fora do prazo até) de ação rescisória – é medida que já foi posta em prática inclusive por nossos tribunais superiores (...). Até agora – é bem verdade – tudo foi feito sob o manto da excepcionalidade. Mas não há uma sistematização norteando essas soluções excepcionais. O risco é de que se caia no arbítrio, no capricho ou no uso meramente retórico e até oportunista da idéia da relatividade da coisa julgada. TALAMINI, Eduardo, p.24.

¹⁰⁵ José Alexandre Olinari, assim se manifesta: “Subjaz a esse raciocínio um desmesurado prestígio à coisa julgada e, por conseguinte, a uma pseudo segurança jurídica (valor tutelado pela coisa julgada) em detrimento da justiça (valor de maior grandeza) e, até mesmo, meta almejada pelo Direito. Sob essa ótica, ter-se-ia que admitir que a coisa julgada, em lides já decididas e em seus respectivos limites, tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade. Isso nos parece ferir gravemente o sistema jurídico brasileiro, onde os princípios da legalidade e da supremacia da Constituição imperam (...). O prevailecimento da coisa julgada assentada numa lei inconstitucional contraria a própria Constituição e, como ato jurídico contrário à Constituição, deve se reconhecer sua inaptidão para integrar o ordenamento jurídico respectivo”. OLIANI, José Alexandre Manzano. **Impugnação de Sentença Transitada Materialmente em Julgado, Baseada em Lei**

federal Paulo Roberto de Oliveira Lima¹⁰⁶ que entende que no confronto entre coisa julgada, legalidade e isonomia, sempre deve o primeiro ceder passo aos outros dois princípios¹⁰⁷. Isso porque de acordo com o juiz federal, nada mais magoa que o tratamento discriminatório, não podendo o sistema jurídico deixar sem o adequado remédio casos de julgamentos desiguais quando envolvem a mesma matéria pois isso acaba por revoltar a parte “prejudicada”, deixando perplexa toda a sociedade, difundindo a desconfiança na justiça, ampliando a crise do Judiciário¹⁰⁸. De acordo com mesmo entendimento, José Maria Tesheiner ressalta que nem o princípio da legalidade, tampouco o da isonomia, podem ser sacrificados em homenagem à coisa julgada, e no choque entre eles, a imutabilidade da decisão deve ceder a esses dois princípios basilares do constitucionalismo nacional¹⁰⁹.

O português Paulo Otero entende que as decisões que afrontem a constituição são inválidas, e não inexistentes. Ressalta o estudioso do velho continente, que uma ordem jurídica que seja fundada exclusivamente em valores de certeza e segurança, acarretaria no esquecimento da justiça. Afirma que em um Estado de Direito material assim como a lei, as decisões judiciais não são absolutas, sendo absoluto somente o Direito, ou ao menos, a idéia de um Direito justo¹¹⁰. Assim, para o autor, as decisões injustas, não devem manter-se no ordenamento já que a busca por um Direito justo é o único princípio absoluto dentro de um sistema jurídico.

Posteriormente Declarada Inconstitucional em Controle Concentrado pelo STF: ação rescisória ou declaratória de inexistência? *Revista de Processo*, n.112. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp.230-231.

¹⁰⁶ O magistrado federal defende que vivemos dentro do sistema da dualidade, que acarreta em conseqüências extremamente graves: “Dentro deste modelo, a coisa julgada assume importância ímpar, visto que vivifica e documenta um comando estatal, com força vinculante superior a da lei, tendo também o condão de excluir o caso concreto a que se refere do império geral da lei, na medida em que substitui, dentro de seu campo de aplicação, toda e qualquer norma anterior. No Brasil de hoje, embora nem sempre a doutrina o reconheça expressamente, é este o modelo vigorante, daí porque a coisa julgada vem sendo a primeira das prioridades, jamais sendo dado ao magistrado ousar desrespeitá-la, mesmo que tenha de agredir, para mantê-la, vários outros princípios constitucionais, tais como o da legalidade e da isonomia e tantos outros”. LIMA, Paulo Roberto de Oliveira, pp. 98-99.

¹⁰⁷ DIAS, Francisco Barros, p.39.

¹⁰⁸ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira, pp.110-116.

¹⁰⁹ TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.183.

¹¹⁰ OTERO, Paulo. **Ensaio Sobre o Caso Julgado Inconstitucional**. Lisboa: Lex, 1993, p.10.

Caros Valder do Nascimento¹¹¹, ao tratar do tema aqui proposto, destaca, de início, que em seu entendimento o instituto da coisa julgada, ainda que tenha sido prestigiado pelo legislador constituinte, não pode ser considerado de índole constitucional, defendendo, que a Constituição Federal não regula matéria de natureza estritamente instrumental. Afirma, dessa forma, que a proteção prevista pelo constituinte restringe-se a proteger a coisa julgada na seara infraconstitucional, impedindo a alteração da substância da coisa julgada através de legislação ordinária. Como destacado no início desse capítulo, e mais a fundo no ponto 3.6, esse entendimento não deve prevalecer, restando evidente a proteção constitucional ao instituo em sentido amplo.

Dando continuidade ao estudo, o professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Santa Cruz – BA assim se manifesta:

“Havendo simetria entre segurança e justiça na perspectiva lógica da aplicação do direito, o conflito que se procura estabelecer entre ambas é de mera aparência. De fato, inadmissível a segurança servir de pano de fundo para impedir a impugnação da coisa julgada, imutável, imodificável e absoluta, na percepção dos processualistas mais conservadores. Mas torna-se necessário enfrentar tais resistências, desmistificando essa idéia de superação do Estado de Direito pelo Poder Judiciário. (...). Transparece dissonante, nessa perspectiva, invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não é revestida. Os princípios da moralidade, da justiça e da equidade devem ser realçados como apanágio de uma sociedade civilizada, de modo a revelar seu degrau de superioridade em confronto com os demais que povoam o universo jurídico.”¹¹²

Demonstra o constitucionalista entender que os princípios da moralidade, justiça e equidade encontram-se em degrau superior em relação aos demais princípios, inclusive ao da segurança jurídica, princípio este essencial para garantia da paz social conforme já vimos no início de nossos estudos. Arremata Nascimento afirmando não existir qualquer choque entre o princípio da segurança jurídica e outros princípios, que considera acima deste, posto que o caráter absoluto que se tenta impingir à segurança jurídica, não mais resiste aos primados da moralidade e da legalidade¹¹³.

O recém-aposentado Ministro José Augusto Delgado é um dos maiores defensores da relativização aqui em discussão. Para ele, existe em nosso ordenamento um comando que goza hierarquia sobre todos os demais, qual seja, a

¹¹¹ NASCIMENTO, Carlos Valder do, p.08.

¹¹² *Ibidem*, pp.11-12.

¹¹³ *Ibidem*, p.28.

moralidade. Para o ex Ministro do STJ, a moralidade é intrínseca a qualquer regra posta na Constituição ou então em qualquer epístola de cunho ordinário ou regulamentar. É um comando eivado de força maior, de cunho imperativo, se sobressaindo sobre qualquer outro princípio, inclusive ao da coisa julgada¹¹⁴

Da mesma maneira que Carlos Valder do Nascimento, defende que a Constituição protegeu a coisa julgada de forma restritiva, somente impedindo que a lei prejudique a *res iudicata*, não entendendo existir uma ampla proteção constitucional ao princípio, conforme defendeu-se aqui anteriormente. Para o doutrinador nordestino, o que a Carta Magna inadmite é tão somente a irretroatividade da lei para influir na solução dada ao caso concreto por sentença já revestida da qualidade de coisa julgada¹¹⁵.

Delgado reconhece a necessidade de a segurança jurídica ser imposta, porém defende que ela ceda o passo quando princípios, que entende gozarem de maior hierarquia dentro do ordenamento, são violados pela sentença, sendo necessário prevalecer o sentimento do justo e da confiabilidade das instituições¹¹⁶, tornando-se admissível, então, a relativização da coisa julgada. Afirma, então:

“(...) não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmorone ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente, que desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa. É sempre lembrado que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, consignou que a finalidade do Estado brasileiro é assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social. Ora, sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente, o de garantir a prática da justiça, como conceber como manto sagrado, intocável, a coisa julgada que faz o contrário?”¹¹⁷.

Finaliza sua defesa pela relativização, enumerando diversas hipóteses em que entende ser possível se relativizar a coisa julgada¹¹⁸, afirmando, por fim, que

¹¹⁴ DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.81.

¹¹⁵ *Ibidem*, pp.84-87.

¹¹⁶ *Ibidem*, pp.96-97.

¹¹⁷ *Ibidem*, pp.107-108.

¹¹⁸ Para maiores detalhes, consultar as páginas 112 à 121 da obra acima citada.

para garantia da democracia e dos valores que ela apregoa, não deve ser utilizada a coisa julgada para prática de estelionatos pelas vias processuais¹¹⁹.

Também ferrenhos defensores dessa relativização, temos a mestre e doutora em Direito Civil, Juliana Cordeiro de Faria e o desembargador aposentado do TJ-MG, Humberto Theodoro Júnior. No mesmo sentido que Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, os professores de Minas Gerais defendem uma proteção constitucional do instituto da coisa julgada tão somente em relação à irretroatividade da lei nova, estando a noção de intangibilidade da coisa julgada protegida por regra infraconstitucional apenas, não podendo, pois, estar imune ao princípio da constitucionalidade, hierarquicamente superior¹²⁰. Sendo assim, a coisa julgada será intangível tão somente quando conforme a Constituição.

Destacam os autores, que no atual estágio de desenvolvimento do direito moderno, não podemos mais nos contentarmos apenas com a verdade formal em nome de uma tutela à segurança e certeza jurídicas já que no Estado de Direito, em especial no do Estado Democrático de Direito brasileiro, a justiça é também um valor a ser perseguido¹²¹. Ainda, entendem que as decisões transitadas em julgado contrárias à Constituição Federal, padecem de vício tal que podem ser consideradas *nulas* e como tal, não sujeitas a prazos decadenciais ou prescricionais. Vão ainda mais longe:

“Os Tribunais, com efeito, não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória (não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução.”¹²²

Verifica-se, portanto, que não só defendem a relativização da coisa julgada inconstitucional, como entendem ser possível que os Tribunais, de ofício, reconheçam esse vício, a qualquer tempo, através de três espécies de ação que desconstituíam a coisa julgada.

Concluem a defesa favorável à relativização assegurando que a inconstitucionalidade de um ato público, emanado por qualquer dos poderes, é

¹¹⁹ *Ibidem*, p.121.

¹²⁰ THEODORO JR., Humberto; e FARIA, Juliana Cordeiro de. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.140.

¹²¹ *Ibidem*, p.147.

¹²² *Ibidem*, p.153.

inválido, não podendo a coisa julgada servir de empecilho¹²³ ao reconhecimento da invalidade da sentença manifestamente afrontosa à Constituição Federal. Arrematam assim:

“Não se há de objetar que a dispensa dos prazos decadenciais e prescricionais na espécie poderia comprometer o principio da segurança das relações jurídicas. Para contornar o inconveniente em questão, nos casos em que se manifeste relevante interesse na preservação da segurança, bastará recorrer-se ao salutar principio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade.”¹²⁴

Nota-se, portanto, que para os advogados de Belo Horizonte, não deve a coisa julgada inconstitucional prosperar em nosso sistema em hipótese alguma, sendo aceitável lançar-se mão de instrumentos processuais como a ação rescisória, embargos à execução ou ainda ação declaratória de nulidade, a qualquer tempo, para desconstituir a *res iudicata* inconstitucional, ou ainda, o próprio Tribunal, de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada.

Eduardo Talamini dedicou-se de forma magistral ao estudo do tema aqui em discussão, expressando suas idéias, entendimentos e conclusões, na obra *Coisa Julgada e Sua Revisão*, várias vezes já citadas no presente trabalho.

O mestre e doutor em direito processual civil pela USP, ao contrário dos autores acima estudados que também defendem a relativização da coisa julgada, concorda que existe uma ampla proteção da coisa julgada na Constituição Federal, porém ressalta que a precisa definição do seu regime é tarefa do legislador infraconstitucional¹²⁵. Prossegue expondo que ainda que um processo possua muitos defeitos de forma e conteúdo, mesmo que gravíssimos, não há que se falar em inexistência da sentença, pautando-se seu estudo na relativização da coisa julgada, alheio às sentenças inexistentes¹²⁶.

¹²³ *Ibidem*, p.160.

¹²⁴ *Ibidem*, pp.160-161.

¹²⁵ Sobre o tema, o autor assim se manifesta: “Assim, fica definitivamente afastada a idéia de que o inciso XXXVI do art.5º estaria tratando unicamente da irretroatividade das leis. Ainda que não mediante fórmula explícita, o *dispositivo consagra como garantia constitucional o próprio instituto da coisa julgada*. (...). Por um lado, a coisa julgada constitui uma garantia individual: na perspectiva do jurisdicionado ela se presta a conferir estabilidade à tutela jurisdicional obtida. Por outro, a coisa julgada tem também o caráter de garantia institucional, objetiva: prestigia a eficiência e a racionalidade da atuação estatal, que desaconselham, em regra, a repetição de atividades sobre um mesmo objeto. Assim, discorda-se de recente doutrina que pretende negar caráter constitucional ao instituto na ordem jurídica brasileira. No entanto, a precisa definição do regime da coisa julgada é tarefa do legislador infraconstitucional”. TALAMINI, pp. 51-52.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 374.

Talamini lembra ser imperioso considerar os valores constitucionais envolvidos, sendo, porém, necessário, identificar critérios para tanto, colocando-se a *proporcionalidade* como único caminho para legítimo exame da questão¹²⁷. Concorda que a segurança jurídica, da qual a coisa julgada é meio de expressão, não pode ser excluída do elenco dos valores fundamentais do Estado de Direito, mas entende, que mesmo assim, existem situações tais que justificam a quebra do instituto, que hoje assume conotação parcialmente distinta daquela com que foi concebido no Estado Liberal. Assim expõe:

“Portanto, *não* será em todo caso de ‘coisa julgada inconstitucional’ que se legitimará a quebra da coisa julgada. Caberá aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de concretamente definir quais valores constitucionais devem prevalecer: o da segurança jurídica, de que a coisa julgada é instrumento, ou aqueles afrontados pelo pronunciamento ‘inconstitucional’. (...). Ao *selecionar* determinadas hipóteses, nelas autorizando a quebra da coisa julgada a despeito de superados os meios processuais comuns de revisão da sentença, a ordem jurídico-constitucional deixa claro haver outros bens jurídicos relevantes além da segurança jurídica, mas também torna evidente a própria relevância da segurança jurídica. Se fosse para estabelecer uma fórmula, poder-se-ia dizer que o princípio consiste na preservação da ‘coisa julgada inconstitucional’: a invalidação desse pronunciamento constitui exceção, a ser concretamente verificada pela aplicação do princípio da proporcionalidade.”¹²⁸

Discorda dos doutrinadores que entendem ser de competência exclusiva do legislador realizar a ponderação e balanceamento entre valores, já sendo a ação rescisória o produto dessa ponderação¹²⁹, não havendo que se falar em quebra da coisa julgada fora dos limites já previstos em lei, excluindo-se a possibilidade de tal balanceamento de valores ser realizada pelo aplicador do direito¹³⁰. Defende, então, a possibilidade dessa ponderação, pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, poder ser realizada, no caso concreto, pelo juiz. Conclui, assim, que

¹²⁷ *Ibidem*, p. 403.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 562.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 574.

¹³⁰ Eduardo Talamini assim argumenta: “Não há dúvidas de que o instituto da ação rescisória resulta de uma certa ‘ponderação’ de valores. Mas isso não autoriza dizer que todos os possíveis conflitos entre valores estejam necessariamente solucionados por essa via. Bem o contrário, a colisão entre princípios é problema que não tem como ser dirimido integralmente de modo geral e abstrato. Depende da consideração de aspectos concretos. O legislador deve procurar estabelecer soluções para os possíveis embates entre valores que desde logo comportem composição em abstrato. Deve também necessariamente considerar os vetores estabelecidos pelos princípios quando se desincumbe de sua tarefa, na esfera de livre atuação que a Constituição lhe confere. Mas supor que todos os conflitos entre valores constitucionais poderiam ser solucionados na lei infraconstitucional significaria esvaziar o conteúdo constitucional dos princípios. Mais do que isso: implicaria negar a própria idéia de princípio. A essência do princípio, como se viu, reside na maleabilidade de sua incidência em face do caso concreto, de modo a compatibilizar-se com outros princípios”. *Ibidem*, p.575.

no exame da coisa julgada, após a realização da necessária ponderação de bens, ao se constatar o predomínio de outro valor em relação à segurança jurídica, o manto da coisa julgada será excluído naquele caso concreto, ou seja, será quebrado, desconsiderado¹³¹.

Para realização dessa ponderação, de início deverá ser identificado o(s) princípio(s) que está (ão) em confronto com a segurança jurídica, atribuindo a cada um deles a devida importância no caso concreto, para em seguida, verificar a existência de prevalência de um ou alguns sobre os demais¹³². A título exemplificativo, destacando, porém, a necessidade de ponderação no caso concreto, Talamini menciona alguns valores fundamentais que poderiam conduzir à relativização da *res iudicata*, como a vida, a integridade física, liberdades fundamentais, direitos personalíssimos, intimidade, honra, dentre outros¹³³. Lembra, entretanto, que o erro da sentença, em si, não basta para relativizar a coisa julgada, não devendo prosperar o argumento de que toda sentença injusta implica em violação da legalidade ou ofensa à separação dos poderes¹³⁴. Finaliza afirmando que não ocorrendo nenhum sacrifício de valores jurídicos relevantes, que se contraponha à segurança jurídica, deverá a sentença ser mantida¹³⁵. Observa-se, aqui, que o autor paranaense adota posicionamento um pouco distinto de Candido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Delgado, Carlos Valder do Nascimento, Juliana Cordeiro de Faria e Paulo Otero, para os quais, não somente a coisa julgada inconstitucional deve ser relativizada, como também aquelas sentenças eivadas de manifesta injustiça por entenderem que toda sentença injusta é contrária à Constituição Federal.

Talamini realiza outra ponderação importante e que também acaba se distanciando do entendimento dos doutrinadores acima elencados. Para ele, resta evidente que a coisa julgada não transformará o falso em verdadeiro, não fará do negro o branco nem do quadrado redondo. Este instituto não substitui a verdade e nem ao menos pretende ter o valor de verdade, configurando-se como mero mecanismo a fim de impedir uma nova discussão sobre o caso já transitado em

¹³¹ *Ibidem*, p.577.

¹³² *Ibidem*, p.585.

¹³³ *Ibidem*, p.586.

¹³⁴ *Idem*.

¹³⁵ *Idem*.

julgado¹³⁶. Prossegue, ponderando que a quebra atípica da coisa julgada destina-se a situações especialíssimas:

“A quebra atípica da coisa julgada destina-se às *situações-limite* de verdadeiro e concreto conflito entre valores fundamentais. A formulação leviana de pleitos dessa ordem deve ser reprimida com vigor. Não se pode compactuar com comportamentos que conduzam à banalização desse caminho que, ao mesmo tempo em que é fundamental para a preservação da ordem constitucional, é excepcional. Note-se: a questão não é apenas evitar a banalização da quebra da coisa julgada – o que implicaria a própria derrocada do Estado de Direito. Trata-se de evitar a própria ‘banalização’ das ações infundadas de quebra.”¹³⁷

Percebe-se, dessa forma, que embora o processualista defenda a relativização da coisa julgada inconstitucional, entende que tal quebra do instituto somente deve acontecer em casos ímpares, em situações excepcionalíssimas, pois caso contrário ocorreria um descrédito do que ele afirma ser uma importante forma de aplicação de princípios fundamentais que, no seu ponto de vista, não se constituem em meros artifícios retóricos¹³⁸.

Arremata esclarecendo que a recusa em se enfrentar e resolver o problema, negando sua existência, é incompatível com a Constituição reguladora do Estado Democrático de Direito brasileiro, existindo um modo constitucionalmente legítimo de solucionar esse problema latente em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a ponderação dos valores fundamentais envolvidos em cada caso concreto, pautado no princípio da proporcionalidade¹³⁹.

6.2.1. Instrumento processual para quebra da coisa julgada

A doutrina defensora da relativização da coisa julgada inconstitucional não é unânime acerca de uma possível solução para o problema. Assim, diversas são as propostas sobre os instrumentos processuais cabíveis para quebrar a *res iudicata* que afronta à Carta Magna.

Carlos Valder do Nascimento defende que a sentença inconstitucional ganha *status* de nulidade de natureza insanável, sendo, portanto, cabível a interposição de

¹³⁶ *Ibidem*, p.592.

¹³⁷ *Ibidem*, p.612.

¹³⁸ *Idem*.

¹³⁹ *Ibidem*, pp.612-613.

ação autônoma, sem a necessidade de observância de tempo ou de procedimento específico¹⁴⁰.

Para Cândido Rangel Dinamarco, a escolha do caminho processual adequado para cada caso concreto é um problema facilmente solucionável depois de aceita a tese de relativização da coisa julgada. Propõe, assim, seguindo as lições de Pontes de Miranda, a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada, resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo e, ainda, a alegação *incidenter tantum* em algum outro processo¹⁴¹. Destaca, ainda, que os tribunais não têm sido muito exigentes em relação à escolha do instrumento processual adequado para afastamento da *res iudicata*¹⁴².

José Augusto Delgado, por sua vez, não chega a propor um remédio processual específico para solução de questão tão controvertida, destacando, todavia, que em seu entendimento, a coisa julgada jamais pode sobrepor-se aos princípios da moralidade e da legalidade, lembrando que uma sentença judicial, ainda que coberta com o manto da coisa julgada, não pode ser veículo de injustiças¹⁴³.

Semelhante à proposta realizada por Nascimento, é o que defendem Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria. Eles afirmam que em se tratando de sentença nula de pleno direito, temos um vício insanável e assim o reconhecimento da inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e por meio de qualquer procedimento existente no Direito Processual Civil, inclusive *ex officio*¹⁴⁴. Concordam os estudiosos que a dispensa de prazos poderia comprometer a segurança jurídica, porém argumentam que nos casos em que a preservação desse

¹⁴⁰ NASCIMENTO, Carlos Valder do, p.28.

¹⁴¹ DINAMARCO, Candido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Inconstitucional**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.70.

¹⁴² *Idem*.

¹⁴³ DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.112.

¹⁴⁴ THEODORO JR., Humberto; e FARIA, Juliana Cordeiro de. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.160.

princípio se manifeste de forma relevante, seria suficiente recorrer-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade¹⁴⁵.

Para Eduardo Talamini, a ação rescisória é, durante o prazo que pode ser proposta, instrumento adequado para revisão de boa parte das hipóteses de “sentença inconstitucional”¹⁴⁶. Todavia, quando existir coisa julgada inconstitucional, não sujeita à ação rescisória, porque não enquadrada em uma das hipóteses do art.485 do CPC ou porque já exaurido o prazo decadencial previsto no art.495, propõe Talamini o uso de remédio jurídico que denomina de *ação rescisória extraordinária*:

“Deve submeter-se ao mesmo regime de competência e, em regra, o objeto do processo também será equiparável ao do processo rescisório (desfazimento total ou parcial do julgado anterior e nova solução). As diferenças põem-se: no prazo, necessariamente flexibilizado; nos pressupostos de ‘rescisão’ (na rescisória, a simples configuração de uma das hipóteses rescisórias; na quebra atípica, o necessário juízo de ponderação de valores); e na possibilidade de quebra parcial (em um sentido diferente daquele em que é possível uma ‘rescisão’ parcial: p.ex., apenas a eliminação da função positiva da coisa julgada; ou ainda, a neutralização de conseqüências da sentença, mediante ressarcimento ou compensação).”¹⁴⁷

Ou seja, Talamini defende que o instrumento adequado para essa relativização é espelho de uma ação rescisória, já regulada no Código de Processo Civil (art.485 à 495), todavia sem a necessidade de respeito a prazo para tal bem como às hipóteses previstas no CPC.

6.3. DOCTRINA CONTRÁRIA À RELATIVIZAÇÃO E SUA LINHA DE ARGUMENTAÇÃO

Boa parte da doutrina brasileira, ainda que reconheça que a existência de coisa julgada contrária à Constituição Federal seja um problema de difícil, ou sem solução, entende que nosso sistema não dispõe de remédio processual apto para solucionar tal panacéia de nosso ordenamento jurídico. Isso porque, não temos condições de disciplinar um processo que, invariavelmente, sempre conduza a uma

¹⁴⁵ *Ibidem*, p.161.

¹⁴⁶ TALAMINI, p. 648.

¹⁴⁷ *Idem*.

decisão justa¹⁴⁸. Assim, simplesmente propor a relativização da *res iudicata* material, sem critérios seguros e racionais, poderia acarretar em sua desconsideração, estabelecendo assim um estado de grande incerteza, e aí sim, injustiça¹⁴⁹.

Ingo Sarlet, ao se debruçar sobre o tema da segurança jurídica, bem coloca que o clamor por segurança, por certa estabilidade das relações jurídicas, configura-se como valor fundamental de todo e qualquer Estado que se entende como Estado de Direito¹⁵⁰. Entende que a segurança jurídica, além de assumir condição de direito fundamental da pessoa humana, constitui princípio fundamental da ordem jurídica estatal, assumindo lugar de destaque na atual ordem jurídico-constitucional brasileira¹⁵¹.

Sarlet destaca que em face à instabilidade social, institucional e econômica vivida na atual sociedade, acarretando em uma maratona reformista, acompanhada por níveis de instabilidade, cada vez mais a segurança jurídica assume importância como um dos princípios e direitos fundamentais de nosso ordenamento, diretamente vinculado à noção de dignidade da pessoa humana¹⁵². Sob esse prisma, essa dignidade não estará protegida quando existir nível tal de instabilidade jurídica que não permita ao cidadão confiar nas instituições sociais e estatais, nos levando a concluir, dessa forma, ser extremamente temerário aceitar a relativização da coisa julgada material, já que, como vimos, isso significaria afronta ao importante princípio da segurança jurídica.

No mesmo sentido que Ingo, Bruno Zilberman Vainer afirma ser a segurança jurídica um dos princípios mais importantes de um Estado de Direito, destacando que um Estado submetido a leis e criado por meio de uma Constituição, como o brasileiro, possui o dever de garantir um mínimo de confiança dos seus cidadãos no ordenamento jurídico¹⁵³. Prosseguindo, lembra que a segurança jurídica ganha importância ainda maior dentro de um Estado de Direito que possui cunho social e

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. “O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)”. *Revista Jurídica*, n. 31. Porto Alegre: Editora Notadez, 2004, p. 15.

¹⁴⁹ *Idem*.

¹⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, p. 06.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 11.

¹⁵² *Ibidem*, pp. 13-14.

¹⁵³ VAINER, Bruno Zilberman, p. 09.

democrático, como o nosso, assumindo, assim, papel de garantidor dos direitos e garantias fundamentais do cidadão¹⁵⁴.

Leonardo Greco, fazendo coro a Vainer e Sarlet, ao falar da coisa julgada, aponta ser ela um verdadeiro direito fundamental, funcionando como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, constitucionalmente protegido em nossa Carta Magna, referindo-se à segurança não apenas como proteção à vida, da incolumidade física, mas principalmente a segurança jurídica¹⁵⁵. Apesar de o autor defender que em relação à coisa julgada devem sobrepor-se a vida e a liberdade do ser humano, assim se manifesta:

“Àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário. Se o Estado não oferecer essa garantia, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (artigo 5º, inciso I, da Constituição) também dos demais cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois, todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente, devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais.”¹⁵⁶

Destacam os autores, portanto, a importância que a segurança jurídica possui em nosso ordenamento para concretização da tão almejada paz social. Assim, ainda que se concorde que esse princípio não é absoluto, como nenhum princípio é, mostra-se imperioso perceber a importância que ele possui em um Estado de Direito como o nosso. Assim, não devem prosperar posições como a do ex Ministro José Augusto Delgado, para quem o valor da “justiça” e os princípios da moralidade e da legalidade sempre irão se sobrepor ao princípio da segurança jurídica¹⁵⁷¹⁵⁸. Mesmo que se defendesse aqui a relativização da *res iudicata* material, no Direito contemporâneo não há que se falar em princípio hierarquicamente

¹⁵⁴ *Ibidem*, p.25.

¹⁵⁵ GRECO, Leonardo. “*Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*”. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>

¹⁵⁶ *Idem*.

¹⁵⁷ DELGADO, José Augusto. “*O Princípio da Segurança Jurídica. Supremacia Constitucional*”. Disponível no site: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 13 de Agosto de 2007.

¹⁵⁸ DELGADO, José Augusto. “*Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais*”. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.112.

superior aos demais sem a devida análise do caso concreto¹⁵⁹. É incongruente imaginar que para respaldar a relativização da coisa julgada prevaleçam determinados princípios como absolutos, como a moralidades, justiça ou a legalidade, pois dizer que um princípio possui tal caráter significa torná-lo uma regra, que ao contrário dos princípios que se submetem ao método da ponderação, submete-se ao método do tudo ou nada¹⁶⁰.

Analisando o tema, Egas Moniz de Aragão, citando Savigny, expõe que o sistema jurídico possui dois sérios perigos: a sentença errada e a incerteza sobre os direitos, sendo necessário realizar uma escolha para adotar o mal menor, sendo essa escolha pertencente ao direito político¹⁶¹. Afirma Aragão que analisando a sentença com a verdade real, existe a possibilidade de o juiz ter errado, mas mesmo assim sua manifestação restará revestida da imutabilidade decorrente da coisa julgada. Destaca que, não fosse assim, deveria o juiz proceder como um pesquisador científico, renovando indefinidamente as investigações até encontrar o resultado final, até descobrir a *verdade*¹⁶².

Evidente que o ideal no processo seria que a sentença fosse sempre exata, atribuindo razão a quem efetivamente a tem, reconhecendo direito àquele a quem o direito realmente assiste¹⁶³. Deve-se considerar, todavia, que a sentença é obra do ser humano, falível por natureza, sendo imaginável acreditar-se que todas as sentenças estejam certas ou sejam realmente justas, mas independente disso,

¹⁵⁹ Hodiernamente, não se admite que determinado(s) princípio(s) seja sempre colocado como hierarquicamente superior a outro(s) princípio(s). A ponderação entre princípios deverá ser realizada em cada caso concreto, não acarretando, isso, na invalidade do princípio "desprezado". Sobre o tema, Alexy: "Cuando dos principios entran en colisión – tal como es el caso cuando según un principio algo está prohibido y, según otro principio, está permitido – uno de los principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que en el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción. Más bien, lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias uno de los principios precede al outro. Bajo otras circunstancias, la cuestión de la precedência puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que en los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso. Los conflictos de reglas se llevan a cabo en la dimensión de la validez; la colisión de principios – como sólo pueden entrar en colisión principios válidos – tiene lugar más allá de la dimensión de la validez, en la dimensión del peso". ALEXY, Robert. *"Teoría de los Derechos Fundamentales"*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.89.

¹⁶⁰ LEITE, Glauco Salomão. *"Coisa Julgada Inconstitucional: relativizando a relativização"*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 57. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 187-188.

¹⁶¹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, p.189.

¹⁶² *Ibidem*, p.202.

¹⁶³ *Ibidem*, p.209.

estarão sujeitas à coisa julgada¹⁶⁴. Os juízes não são infalíveis¹⁶⁵, eles podem apreciar mal a prova¹⁶⁶, podem resolver erroneamente o processo ou, ainda, o interessado pode não ter demonstrado adequadamente o fato constitutivo de seu direito¹⁶⁷, mas mesmo assim a coisa julgada será formada e somente poderá ser desconstituída se houver previsão legal para tal, como a ação rescisória. Com isso, não parece que a simples afirmação de que o Judiciário não pode emitir decisões injustas, contrárias à realidade dos fatos e à lei, possa ser considerado argumento suficiente para se pretender a relativização da coisa julgada¹⁶⁸. Isso porque, apesar do nosso sistema defender a idéia de que o magistrado não deva decidir dessa forma, não ignora que isso possa ocorrer¹⁶⁹, tanto que prevê, no próprio Código de Processo Civil, situações de quebra da *res iudicata*.

Outro ponto que merece ser observado é que o juiz decide de acordo com aquilo que lhe foi apresentado. Deve o juiz aplicar o direito como instrumento de realização da justiça, todavia, somente poderá dar resposta de acordo com aquilo que foi levado ao seu conhecimento¹⁷⁰. A sentença é produto formado levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito apresentadas pelas partes¹⁷¹. Assim, não parece absurdo, ou injusto, que um mesmo pedido, realizado por dois funcionários, cada qual em seus autos, sejam julgados de forma divergente. Ora, o processo cognitivo do juiz para formação de sua decisão, como exposto, dependerá do que foi apresentado nos autos, dependerá da argumentação realizada, das provas juntadas, da verossimilhança das alegações, sendo absolutamente

¹⁶⁴ *Idem*.

¹⁶⁵ O próprio Dinamarco concorda com isso: "O juiz deve ter a consciência de que a ordem jurídica é composta de um harmonioso equilíbrio entre *certezas, probabilidades e riscos*, sendo humanamente impossível pensar no exercício jurisdicional imune a erros". DINAMARCO, Candido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Material**. *Revista de Processo*, n.109. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.33.

¹⁶⁶ Para Teresa Wambier e Medina: "O juiz, a rigor, nunca declara o *que efetivamente é*, no mundo fático, mas aquilo que é, *diante das provas que foram produzidas*. Assim, quando o juiz afirma que algo é verdadeiro ou falso, emite *um juízo* acerca do que *aparentemente é verdadeiro ou falso*, nada mais podendo obter do que um grau máximo de aparência de verdade, diante dos limitados conhecimentos que lhe são disponibilizados." WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, pp. 190-191.

¹⁶⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Considerações Sobre a Chamada 'Relativização' da Coisa Julgada Material**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n.33. Porto Alegre: Editora Síntese LTDA, 2005, p.11.

¹⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz, p.664.

¹⁶⁹ *Idem*.

¹⁷⁰ ROCHA, Ibraim. **O Pacto Fundamental da Justiça – Um Enfoque Processual**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n.45. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.286.

¹⁷¹ ZAVASCKI, p.83.

imaginável que um mesmo pedido não seja instruído de maneira idêntica e assim leve a decisões diferentes.

Ainda, necessário perceber que a lei procura criar todas as condições para que o resultado da atividade cognitiva do julgador espelhe a configuração do direito real, porém em determinado momento a preocupação em não se eternizar o litígio se sobrepõe:

“(...) ela [a lei] enseja às partes amplas oportunidades de apresentar ao órgão julgador argumentos e provas; pode autorizá-lo (e, em nosso ordenamento, *expressis verbis* o autoriza: art.130) a buscar, por iniciativa própria, elementos necessários à formação de seu convencimento; abre aos interessados a possibilidade de impugnar, uma ou mais vezes, as decisões que lhes parecerem incorretas; chega, em certas hipóteses (como, entre nós, as do art.475 e dispositivos análogos), a fazer obrigatória a revisão, em grau superior, da matéria julgada. Há, porém, um momento em que à preocupação de fazer justiça se sobrepõe a de não deixar que o litígio se eternize. Desse momento em diante, impede a lei que se prossiga na investigação; e, se foi julgado o mérito (=foi composta a lide), proíbe que, em qualquer processo futuro se ressuscite o assunto. Algumas legislações, como a nossa, nem mesmo aí põem um ponto final: permitem ainda a impugnação da decisão, mas tem o cuidado de limitá-la a determinados casos, havidos por muito graves e taxativamente previstos, e, em geral, tratam de fixar um prazo fatal para utilização da via impugnativa – consoante se dá, no direito brasileiro, com a ação rescisória (art.495). Fora de semelhantes lindes, simplesmente não tem propósito tentar repor em questão a justiça do julgamento. Ressalvadas as hipóteses legalmente contempladas, com a coisa julgada material chegou-se a um *point of no return*. Cortaram-se as pontes, queimaram-se as naves; é impraticável o regresso. Não se vai ao extremo bíblico de ameaçar a transformação em estátua de sal quem pretender olhar para trás; mas adverte-se que nada do que se puder avistar, nessa mirada retrospectiva, será eficazmente utilizável como aríete contra a muralha erguida. Foi com tal objetivo que se inventou a coisa julgada material e, se ela não servir para isso, a rigor, nenhuma serventia terá. Subordinar a prevalência da *res iudicata*, em termos que extravasem do álveo do direito positivo, à justiça da decisão, a ser aferida depois do término do processo, é esvaziar o instituto do seu sentido essência.”¹⁷²

Esse trecho de Barbosa Moreira demonstra, de forma admirável, que o ordenamento brasileiro já oferece diversos instrumentos para impedir que a coisa julgada inconstitucional se forme, porém, caso mesmo assim isso ocorra, como ele mesmo diz, chegaremos a um *point of no return*. No mesmo sentido, Glauco Salomão Leite, destaca que antes de seu trânsito em julgado, as decisões judiciais podem ser atacadas por inúmeros recursos, estando as instâncias revisoras habilitadas, senão, obrigadas, a promover exame da decisão atacada em consonância com a Constituição Federal, verificando-se, portanto, que as decisões judiciais em nosso ordenamento sofrem controles constantes quanto à sua validade

¹⁷² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Considerações Sobre a Chamada ‘Relativização’ da Coisa Julgada Material*, pp.11-12.

perante à Constituição, mesmo que não tenha sido analisada pelo STF mediante recurso extraordinário¹⁷³.

Prosseguindo no estudo do tema, Barbosa Moreira rebate Dinamarco que afirma ser absurdo “*eternizar injustiças para evitar a eternização de incertezas*”¹⁷⁴. Para o estudioso carioca, essa afirmação não espelha a real opção política tomada pelo nosso ordenamento. Assim, para ele, o ordenamento brasileiro opta, para evitar a eternização de incertezas, por preexcluir a partir de certo momento, que se volte a discutir sobre o dilema do “justo ou injusto”. Se, todavia, isso leva à eternização de alguma injustiça, foi esse o preço escolhido pelo ordenamento como razoável a ser pago, como contrapartida da preservação de outros importantes valores¹⁷⁵.

O aposentado desembargador do TJ-RJ continua, de forma magistral, demonstrando que a relativização da coisa julgada material, ainda que decorrente de sentença injusta, não deve ocorrer. É óbvio que poucas vezes a parte vencida em um processo se convence que sua derrota foi justa. Com isso, se for aberta a possibilidade à parte vencida de sempre obter novo julgamento da causa, com o exclusivo fundamento que o anterior foi injusto, estaríamos em uma situação tal em que existiria uma seqüência indefinida de processos com objeto idêntico, podendo a questão repetir-se enquanto a imaginação dos advogados for capaz de descobrir injustiças ou inconstitucionalidades intoleráveis em cada uma das sucessivas sentenças¹⁷⁶. Outro ponto a ser observado, é que ainda que se busque restringir o alcance do que é “injusto”, através de alguns objetivos como “grave”, “absurdo”, “flagrante”¹⁷⁷, sabemos que desde que o Direito é Direito, discute-se o conceito de justiça.

Já havia sido adiantado, no capítulo 6.2, que no presente tópico seria realizada contra-argumentação aos casos concretos ou situações hipotéticas citados pelos doutrinadores defensores da relativização, buscando justificar esse posicionamento. Parece claro que os exemplos usados são no mínimo pitorescos¹⁷⁸,

¹⁷³ LEITE, Glauco Salomão, p.175.

¹⁷⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Inconstitucional**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.68.

¹⁷⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Considerações Sobre a Chamada ‘Relativização’ da Coisa Julgada Material**, p.14.

¹⁷⁶ *Ibidem*, pp.16-26.

¹⁷⁷ *Idem*.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p.17.

não sendo imaginável que as situações hipotéticas expostas por Dinamarco se concretizem no mundo real, mesmo existindo tantos recursos e possibilidades de se impedir a formação da coisa julgada. No mais, os casos concretos usados por Dinamarco, relacionados à Fazenda do Estado de São Paulo, mostram-se como exceções, casos ímpares, evidenciando que nosso ordenamento não está imune à falhas, nem nunca se imaginou que estivesse.

Observa-se um evidente casuísmo¹⁷⁹ na defesa dessa relativização, que acaba por trazer preocupação. O próprio Dinamarco admite esse casuísmo ao propor-se ao estudo do tema, colocando, ainda, que conduzirá o estudo pelo método indutivo:

“Há um indisfarçável casuísmo em todo o elenco de casos em relação aos quais foi aceito ou preconizado algum meio de mitigar os rigores da coisa julgada. (...) Será um trabalho conduzido pelo método indutivo, partindo do particular em busca do geral – ou seja, partindo da casuística levantada e das idéias invocadas em casa caso, com vista a encontrar um legítimo ponto de equilíbrio entre a garantia constitucional da coisa julgada e aqueles valores substanciais.”¹⁸⁰

Mesmo que o presente estudo não concorde na integralidade com a opinião de Egas Moniz de Aragão em relação ao objetivo do processo, importante expormos a posição do insigne doutrinador nesse ponto, buscando demonstrar que a relativização proposta não deve restar vitoriosa. Aragão explicita que o objetivo do processo não é o de descobrir e proclamar a verdade¹⁸¹, pois caso fosse esse seu

¹⁷⁹ Leonardo Greco sabiamente expressa, demonstrando que muitas vezes os doutrinadores, a partir de conclusões já construídas, procuram levantar argumentos, *a posteriori*, para justificar tal posicionamento: “Parece-me que o tema deve ser analisado a partir de certas premissas sem as quais o intérprete e o jurista podem ser levados a encarar o problema emocionalmente, movidos pelo nobre sentimento da busca incessante da justiça, mas na verdade muitas vezes influenciados por uma prévia e subjetiva valoração do justo e do injusto, que vai em busca dos argumentos para fundamentar conclusões previamente estabelecidas”. GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>

¹⁸⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Inconstitucional**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, pp.56-57.

¹⁸¹ Em relação à verdade no processo, importante a lição de Sérgio Cruz Arenhart: “Embora toda a teoria processual esteja (...) calcada na idéia e no ideal de verdade (único caminho que pode conduzir à justiça) não se pode negar que a idéia de se atingir, através do processo, a verdade real sobre determinado acontecimento não passa de mera utopia. (...) o direito não pode viver de ilusões. A verdade substancial é um mito que já deveria, há muito, ter sido extirpado da teoria jurídica. Todas as demais ciências já se aperceberam de que não há verdade inerente a um fato. A moderna filosofia, sob a batuta de JURGEN HABERMAS, compreende que a verdade sobre um fato é um conceito dialético, construído com base na argumentação desenvolvida pelos sujeitos cognoscentes. A

escopo, deveria admitir-se que cada vez que alguém duvide que a verdade foi realmente encontrada (aí o vencido poderia, infinitamente, duvidar), não poderia o processo encerrar-se, situação essa claramente absurda¹⁸². Para ele, o processo visa somente à solução do litígio, devendo, em dado momento, ser tido como ultimado. Concorde-se, em boa parte, com o admirável autor. Todavia, a nova realidade não nos permite pensar de forma simplista, acreditando que o processo deve tão somente por fim à lide. O processo objetiva sim por fim à lide, todavia, buscando, ao máximo, conduzir a um resultado justo, ainda que não seja possível imaginar um processo que sempre conduza a tal resultado, e por esse motivo não há como concordar integralmente com Egas Moniz de Aragão quando ele afirma não ser a busca pela verdade um dos objetivos do processo. Hodiernamente, não se deve pensar no processo como mero instrumento para por fim à lide, sem se preocupar com a aproximação da verdade material, com a justiça das decisões.

Vários autores¹⁸³ destacam o fato da primazia da coisa julgada ter sido uma opção política do legislador. Trata-se de uma questão de opção a nível político-jurídico, pré-legislativo¹⁸⁴. Muitas vezes a solução de um conflito exige que se estabeleça uma preferência¹⁸⁵, e nos parece que o ordenamento brasileiro optou, em regra, pela segurança e estabilidade das relações jurídicas em relação à possibilidade de revisão dos julgados. Importante observar, porém, que nosso sistema procura criar meios de se chegar a um resultado justo realizando um equilíbrio entre o “ponto final”, que é a coisa julgada, os sistemas recursais e a ação rescisória¹⁸⁶. Essa opção política, todavia, não deve ser considerada como opção da segurança em PREJUÍZO¹⁸⁷ da justiça:

“Embora se admita que a coisa julgada preserve a segurança, não se pode dizer que o faz em detrimento da Justiça, pois, se em alguns casos esse valor supremo pode ser

verdade não se descobre, mas se constrói, através da argumentação”. ARENHART, Sérgio Cruz. **A Verdade Substancial**. *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, n.3. Curitiba, 1996, p.688-690.

¹⁸² ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, p.207.

¹⁸³ Aqui podemos citar Hugo de Brito Machado, Sérgio Gilberto Porto, José Maria Tesheiner e Teresa Celina de Arruda Alvim Pinto.

¹⁸⁴ PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim, p.183.

¹⁸⁵ TESHEINER, José Maria, p.239.

¹⁸⁶ PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim, p.183.

¹⁸⁷ Como coloca Judith Martins-Costa: “a segurança jurídica não é algo que se contraponha à justiça – é ela a própria justiça.” COSTA, Judith Martins. **A Re-significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação Entre o Estado e os Cidadãos: a segurança como crédito de confiança**. R. CEJ, Brasília, n.27, 2004, p.110-120.

sacrificado, é certo que não se pode, em princípio, afirmar que o julgado proferido em reexame da questão seria mais justo que o anterior. Poderia, até, em certos casos, ser menos justo. Por outro lado, nos casos de injustiça mais flagrante a ação rescisória funciona como valioso temperamento, ensejando que se busque o restabelecimento da Justiça.¹⁸⁸

Para Marinoni, as teses da “relativização” propostas não fornecem respostas para o problema da correção da decisão que substituiria aquela considerada inconstitucional ou injusta, pois admitir que houve erro no primeiro julgamento, nos leva a hipótese do Estado-juiz errar, também, no segundo julgamento, não sendo possível verificar, então, qualquer benefício em se relativizar a coisa julgada¹⁸⁹. Existe o risco de que uma segunda decisão “menos justa” se torne definitiva para as partes¹⁹⁰. Assim, qual é a garantia de que a decisão posterior à quebra da coisa julgada será “mais justa”, “mais correta”?

Apesar de interessante a proposta realizada por Eduardo Talamini, entende-se que ela não deve prosperar, pois se mostra extremamente perigoso possibilitar a rediscussão de processo já transitado em julgado “ao infinito”. Sabe-se que a interpretação da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional não depende somente da análise do texto da lei, mas também das características históricas, políticas, ideológicas do momento¹⁹¹. Imaginável, portanto, que determinado dispositivo legal, hoje considerado válido, pode vir, daqui a quinze anos, ser interpretado como inconstitucional, abrindo a possibilidade, da parte vencida, após mais de uma década, discutir questão que já restava pacificada.

Marinoni, arrematando seu entendimento, escreveu:

“É óbvio que uma teoria que conseguisse fazer com que todos os processos terminassem com um julgamento justo seria ideal. Mas, na sua falta, não há dúvida de que se deve manter a atual concepção de coisa julgada material, sob pena de serem cometidas injustiças muito maiores dos que as pontuais e raras levantadas pela doutrina. (...). O problema da falta de justiça não aflige apenas o sistema jurídico. Outros sistemas sociais apresentam injustiças gritantes, mas é equivocado, em qualquer lugar, destruir alicerces quando não se pode propor uma base melhor ou mais sólida.”¹⁹²

¹⁸⁸ MACHADO, Hugo de Brito, p.12.

¹⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)**. *Revista Jurídica*, n.31. Porto Alegre: Editora Notadez, 2004 p.17.

¹⁹⁰ GARCIA, Maria. **A Inconstitucionalidade da Coisa Julgada**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n.47. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.52.

¹⁹¹ MORAES, Alexandre de, p.10.

¹⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)**, pp.31-32.

Essa reflexão sobre a coisa julgada e segurança jurídica, demonstra que os juristas ainda não encontraram uma solução satisfatória para o problema da sentença injusta¹⁹³.

Procurando solucionar alguma das situações da considerada coisa julgada inconstitucional, o próximo capítulo propõe uma solução “parcial” ao problema.

6.4. SOLUÇÃO DEFENDIDA NO PRESENTE ESTUDO

Como ficou claro durante o desenvolvimento do presente estudo, entende-se que a coisa julgada inconstitucional, ainda que represente um grande problema em nosso ordenamento jurídico, não deve ser relativizada nos moldes propostos pela doutrina, já que não há uma sistematização clara e objetiva nesse sentido, nem mesmo previsão legal que regule essa relativização, como ocorre com a ação rescisória.

Todavia, entende-se no presente trabalho que uma possibilidade de solução para boa parte daquelas decisões consideradas inconstitucionais, seria permitir que fosse dada uma interpretação mais abrangente às hipóteses do art.485 do CPC, em específico ao inciso V (violação de literal disposição de lei). Permitir que toda decisão já transitada em julgada, logo, possuidora da coisa julgada, ao afrontar dispositivo constitucional, sendo, portanto inconstitucional, seja desconstituída mediante rescisória, não parece absurdo algum.

O grande obstáculo para admissão da rescisória nesses casos é a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Conforme foi defendido no ponto 4.2.1.1 do presente estudo, aludida Súmula não deve prevalecer quando envolver matéria de cunho constitucional¹⁹⁴, já existindo diversas decisões nesse sentido dos nossos Tribunais Superiores.

¹⁹³ SOBRINHO, Elicio de Cresci. **Coisa Julgada**. *Revista de Processo*, n.65. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p.247.

¹⁹⁴ Diversos são os autores que defendem a não incidência da Súmula 343 do STF quando envolver matéria constitucional. Podemos citar Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Eduardo Talamini como principais defensores da não incidência da Súmula.

Não se defende aqui a eliminação de referida Súmula, como pretendem Teresa Wambier e Medina¹⁹⁵, mas tão somente a não incidência da mesma quando a matéria controvertida for relacionada à Carta Magna. Assim, grande parte dos problemas relacionados à coisa julgada inconstitucional estariam solucionados, desde que argüidos no prazo decadencial do art.495 do CPC. Sem dúvida, essa solução proposta não significa o fim de toda essa controvérsia, mas ao menos, apresenta-se como uma forma de reduzir as possibilidades de sua ocorrência. Isso não representaria qualquer afronta ao instituto da coisa julgada, posto que, como já vimos, existe previsão legal para interposição de rescisória quando houver afronta a literal disposição de lei. Ocorre que nossa jurisprudência acabou, através da Súmula 343, restringindo a interpretação desse inciso, mas, ela mesma, a própria jurisprudência, recentemente, vem afastando¹⁹⁶ sua aplicabilidade quando está envolvida matéria regulada pela Carta Magna.

Como observa Talamini, concorda-se ser a rescisória ação típica e excepcional, devendo ocorrer uma interpretação restritiva dos seus pressupostos e hipóteses de cabimento, mas:

“(...) o tratamento terá de ser outro quando o pronunciamento revestido da coisa julgada veicula ou implica, ele mesmo, afronta à ordem constitucional. A segurança jurídica pretendida pela Constituição, obviamente, não é a estabilização da inconstitucionalidade. Por isso, o cabimento da ação rescisória para o ataque de sentenças que adotem soluções inconstitucionais está subordinado a critérios mais flexíveis de aferição. Nessa linha, pode-se mencionar um entre os muitos acórdãos do Supremo que consigna, já na ementa, que ‘A Súm. 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional’.”¹⁹⁷

Indiscutível que a coisa julgada somente pode ser desconstituída se enquadrada nos casos previstos pelo legislador para tal. Todavia, claramente, ao prever o inciso V do art.485, o legislador possibilitou, com a aceitação da jurisprudência de nossos Tribunais, a quebra da coisa julgada quando ela ofender literal disposição de lei, ainda que a interpretação seja controvertida nos tribunais, se envolvida matéria constitucional.

¹⁹⁵ Para estes autores, a Súmula 343 afronta os princípios da legalidade e da isonomia, sendo, portanto, inconstitucional e inaplicável em qualquer hipótese. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, p.61.

¹⁹⁶ Como visto acima, *RTJ* 108/1.369, 101/211 101/207, 114/361, 125/267, RE 101.144, 1ª Turma, Ministro Rafael Mayer, RE 103.880, 1ª Turma, Ministro Sidney Sanches, dentre outros acórdãos.

¹⁹⁷ Talamini, Eduardo, p.167.

Assim, não parece que a flexibilização da interpretação desse inciso do art.485 traria prejuízos ao ordenamento jurídico brasileiro, sob o argumento de que isso acarretaria num ataque ao princípio da segurança jurídica. Como foi defendido durante todo esse trabalho, a segurança jurídica é essencial dentro de um sistema, e sempre deve ser respeitada, garantindo a paz social e o adequado desenvolvimento de uma sociedade complexa como a nossa, configurando-se como um direito fundamental do cidadão. Entende-se, porém, que afastar a Súmula 343, destacando, outra vez mais, **desde que envolvida matéria constitucional**, não representa qualquer desrespeito à segurança jurídica tendo em vista que, como já destacado algumas vezes, a interposição de rescisória por afronta a literal disposição de lei possui previsão legal e aceitação jurisprudencial.

Propõe-se, então, a não incidência da Súmula 343 quando a ofensa à literal disposição de lei for controvertida, mas possuir *status* constitucional, sendo possível a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, desde que respeitado o prazo de dois anos previstos na lei processual. Isso certamente seria útil para impedir a perpetuação de grande parte das “coisas julgadas inconstitucionais” em nosso sistema.

Por fim, a existência de coisa julgada inconstitucional que não pode ser desconstituída por via da ação rescisória, ou porque já exauriu o prazo decadencial para tanto ou então porque não se enquadra em uma das hipóteses do art.485 do CPC é problema ainda sem solução razoável no nosso ordenamento jurídico.

7. CONCLUSÃO

Não há como discutir que o processo contemporâneo não mais serve tão somente para por fim à lide, sem preocupar-se com a justiça das decisões. Infelizmente, todavia, não temos como garantir que toda decisão judicial estará, sempre imune a erros ou então encontrará sempre a verdade material.

Por esse motivo, não temos como garantir que toda decisão será justa ou então conforme as normas constitucionais. Assim, evidencia-se o confronto entre segurança jurídica e justiça. Um conflito, muitas vezes só é solucionado após o estabelecimento de uma preferência, e nos parece, que nesse confronto, o ordenamento brasileiro, em regra, optou pela segurança jurídica.

É certo que a segurança jurídica configura-se como um dos principais valores de um Estado Democrático de Direito, caracterizando-se como um direito fundamental dos cidadãos e por isso a sua observância e respeito mostra-se essencial para perpetuação pacífica do nosso ordenamento jurídico.

A relativização proposta pela doutrina, por certo, não deve prosperar. As propostas realizadas mostram-se extremamente vagas e subjetivas. Algumas delas se quer estabelecem um instrumento processual específico para desconstituição da coisa julgada inconstitucional, deixando a cargo da parte vencida a propositura de uma nova ação, até mesmo de ação inominada para essa quebra. Outras, ainda, defendem a inexistência de qualquer prazo para rediscussão da coisa julgada, perpetuando as lides para a eternidade, já que a qualquer tempo poderá ser aventada a relativização.

Mesmo assim, se defende aqui a não incidência da Súmula 343 quando a matéria envolvida possuir *status* constitucional. Assim, seria possível desconstituir a coisa julgada inconstitucional mediante a ação rescisória, não havendo qualquer desrespeito à segurança jurídica ou à ordem social, estando a aludida possibilidade prevista legalmente. Sem dúvida, a admissão da rescisória em hipótese tal, serviria como remédio para desconstituição de boa parte da chamada “coisa julgada inconstitucional”, sendo, por óbvio, necessária a observação do prazo decadencial previsto no CPC para que não ocorra o que se criticou há pouco: a perpetuação, ao infinito, das lides.

Enfim, a coisa julgada inconstitucional, quando não mais atacável mediante rescisória, conforme proposto acima, é um problema no ordenamento jurídico pátrio sem solução razoável até o momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVIM, ARRUDA. **Anotações Sobre a Chamada Coisa Julgada Tributária**. Revista de Processo, n.92. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Aide Ed, 1992.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A Verdade Substancial**. *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, n.3. Curitiba, 1996.

BARROS, Evandro Silva. **Coisa Julgada Inconstitucional e Limitação Temporal para a Propositura da Ação Rescisória**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n°47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; e MARTINS, Ivens Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. V. 2. São Paulo: Ed. Saraiva. 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5.ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1991.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA, Judith Martins. **A Re-significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação Entre o Estado e os Cidadãos: a segurança como crédito de confiança.** R. CEJ, Brasília, n.27, 2004.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais.** In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional.* 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

_____. **O Princípio da Segurança Jurídica. Supremacia Constitucional.** Disponível no site: <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 13 de Agosto de 2007.

DIAS, Francisco Barros. **Breve Análise Sobre a Coisa Julgada Inconstitucional.** *Revista dos Tribunais*, v.758. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** São Paulo: Ed. Malheiros. 2003.

_____. **Relativizar a Coisa Julgada Inconstitucional.** In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional.* 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

_____. **Relativizar a Coisa Julgada Material.** *Revista de Processo*, n.109. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade.** 5.ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FILHO, Willis Santiago Guerra. **Reflexões a Respeito da Natureza da Coisa Julgada como Problema Filosófico.** *Revista de Processo*, n.58. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

GARCIA, Maria. **A Inconstitucionalidade da Coisa Julgada.** *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n.47. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GAZZI, Mara Silvia. **Os Limites Subjetivos da Coisa Julgada**. *Revista de Processo*, n.36. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 13 de Junho de 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional**. *Revista de Processo*, n. 87. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n.16. Porto Alegre: Editora Síntese LTDA, 2002.

LEITE, Glauco Salomão. **Coisa Julgada Inconstitucional: relativizando a relativização**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 57. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. Tradução de: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires e notas relativas ao direito brasileiro de Ada Pellegrini Grinover. 4ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à Teoria da Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Hugo de Brito. **Direito Adquirido e Coisa Julgada como Garantias Constitucionais**. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v. 130. São Paulo:Ed. Jurid Vellenich LTDA, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)**. *Revista Jurídica*, n.31. Porto Alegre: Editora Notadez, 2004.

_____ ; **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____ ; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional – O controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1988, II.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e Sempre a Coisa Julgada**. *Revista dos Tribunais*, n. 416. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

_____. **Considerações Sobre a Chamada ‘Relativização’ da Coisa Julgada Material**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n.33. Porto Alegre: Editora Síntese LTDA, 2005.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7ªed. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Impugnação de Sentença Transitada Materialmente em Julgado, Baseada em Lei Posteriormente Declarada Inconstitucional em Controle Concentrado pelo STF: ação rescisória ou declaratória de inexistência?** *Revista de Processo*, n.112. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

OTERO, Paulo. **Ensaio Sobre o Caso Julgado Inconstitucional.** Lisboa: Lex, 1993.

PASSOS, J.J.Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo – Julgando os que nos julgam.** Rio de Janeiro:Ed. Forense, 1999.

PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim. **A Sentença e a Coisa Julgada.** *Revista de Processo*, n.41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da Ação Rescisória.** Campinas: Bookseller, 1998.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada.** *Revista de Processo*, n. 112. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ROCHA, Ibraim. **O Pacto Fundamental da Justiça – Um Enfoque Processual.** *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n.45. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SANTIAGO, Myrian Passos. **Os Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no tempo e a Coisa Julgada em Matéria Tributária.** *Revista de Processo*, n. 94. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de**

retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 57. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 10.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e Coisa Julgada.** Porto Alegre: Fabris Editor, 1979.

SOBRINHO, Elicio de Cresci. **Coisa Julgada.** *Revista de Processo*, n.65. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e Sua Revisão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JR., Humberto; e FARIA, Juliana Cordeiro de. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos para seu Controle.** In: NASCIMENTO, C.V. (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional.* 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

_____. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle,** *Revista dos Tribunais*, v.795. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VAINER, Bruno Zilberman. **Aspectos Básicos da Segurança Jurídica.** *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 56. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

VIEIRA, José Roberto. **Princípios Constitucionais e Estado de Direito.** *Revista de Direito Tributário*, n.54. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1.** 9ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.